



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2017, em que é recorrente a **Atlantic Global Asset Management, SA** e recorrido o **Procurador-Geral da República**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 30/2019

(Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação)

I. Relatório

1. O relatório deste processo já havia sido recortado em grande medida pelo acórdão de admissão (*Acórdão n.º 4/2018, de 13 de março, AGAM v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no BO, I Série, n.º 21, 11 de abril de 2018, pp. 484-490*). Assim, reitera-se o que ficou assente nesta decisão, acrescentando um pequeno resumo e a tramitação subsequente:

1.1. “1. **ATLANTIC GLOBAL ASSET MANAGEMENT, SA**, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformada com o silêncio de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República relativamente à reclamação hierárquica que apresentou contra a decisão proferida por um Procurador da República, que ordenara o congelamento de fundos depositados na sua conta bancária, veio, ao abrigo do disposto no artigo 20.º da Constituição da República e demais legislação aplicável, apresentar o presente recurso de amparo, nos termos e com os fundamentos seguintes: 1.1. A sociedade tem por objeto as seguintes atividades: consultoria para negócios e gestão, serviços administrativos e de apoio, sociedade gestora de participações sociais, trusts, fundos e outras entidades financeiras similares, outra intermediação financeira, exceto seguros e fundos de pensões e atividades de gestão de fundos; 1.2. A atividade principal da empresa consiste na obtenção de investimentos de várias partes do mundo, através da celebração de um contrato com potenciais investidores que investem de acordo com as suas possibilidades; Trata-se, segundo a recorrente, de um sistema de financiamento

através da multidão – crow[...]-dfunding – como forma alternativa de obtenção de fundos sem que seja através das instituições financeiras tradicionais; 1.3. A recorrente tomou conhecimento do congelamento da conta bancária número 35540316, através de uma comunicação que lhe foi feita pelo gerente da Caixa Económica; 1.4. O congelamento ocorreu no dia 13 de junho de 2017, tendo sido reconfirmado no dia 20 de junho; 1.5. No dia 7 de julho de 2017, a ora recorrente solicitara ao Procurador da República que tinha ordenado o congelamento da referida conta que autorizasse o levantamento de alguns fundos para poder solver os seus compromissos, nomeadamente, para com os trabalhadores da empresa, mas aquele representante do Ministério Público recusou o pedido, alegando que a empresa é um esquema sob a forma de pirâmide financeira, que as quantias depositadas têm origem ilícita e que a empresa está indiciada de burla agravada, exercício ilegal de atividade, lavagem de capitais, fraude fiscal e falsificação de documentos”. 1.6. Decorridos mais de 30 dias sobre a apresentação da reclamação, Sua Excelência o Senhor-Procurador Geral da República não se pronunciou sobre a reclamação; 1.7. Por isso, a recorrente decidiu recorrer para o Tribunal Constitucional, tendo apresentado o presente recurso de amparo no dia 20 de setembro de 2017, alegando o seguinte: “O Sr. Procurador da República pegou dos pressupostos teóricos do esquema chamado de pirâmide financeira e imputou esses pressupostos à situação da empresa, sem processo e sem provas. Na verdade, nenhum processo crime foi aberto contra a empresa; nem a empresa nem os seus administradores, gerentes ou trabalhadores foram constituídos arguidos e ninguém, nenhum dos pretensos lesados pela empresa apresentou queixa ou denunciou o pretenso esquema fraudulento levado a cabo pela empresa. Todavia, assegura o Ministério Público de que toda a atividade é ilegal, configura lavagem de capitais, fraude fiscal e falsificação de documentos, tudo situações que deveriam justificar um processo crime, processo este que nunca foi aberto contra a empresa. Esta medida gravosa de congelamento da conta bancária da requerente foi tomada ao abrigo do disposto no art.º 31º da Lei n.º 38/VII/2009, de 14 de fevereiro, que permite que a autoridade judiciária possa ordenar a apreensão de quantias e quaisquer objetos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, em nome do arguido ou de terceiros quando existam fundadas razões para crer que esses valores constituem vantagem de crimes. Salvo o devido respeito, o Ministério Público tem vindo a interpretar essa disposição legal de forma errada, considerando que esta norma lhe atribui o poder de mandar congelar contas bancárias sem a intervenção do juiz, o que não resulta da economia dessa mesma norma. Com efeito, bem interpretada a

norma pressupõe a existência de um processo crime, naturalmente com a intervenção do juiz. Ora, todo o arguido tem que ser constituído como tal e enquanto tal tem direito a um juiz, órgão independente, que lhe reconhece todos os meios de defesa e perante quem tem o direito de se defender e contribuir para a descoberta da verdade material. Ora, se é assim, essa autoridade judiciária a que se refere o art.º 31º da [L]ei de Lavagem de Capitais não pode ser o Ministério Público. Tem que ser um juiz, órgão independente e imparcial habilitado para garantir ao arguido todos os meios de defesa. O art.º 31º da referida Lei de Lavagem de Capitais, quando interpretado no sentido de que dá ao Ministério Público o poder de mandar congelar contas bancárias, sem a constituição e sem a audição do arguido, sem a participação de um juiz, e sem quaisquer garantias de defesa, não permite um processo justo e equitativo. Portanto, salvo o devido respeito, é errada e, portanto, manifestamente inconstitucional, a interpretação que o Ministério Público vem fazendo do referido artigo, no sentido de que lhe dá o poder de mandar congelar contas bancárias, sem a constituição de arguidos, sem a intervenção do juiz e sem as demais garantias de defesa reconhecidas pela constituição a um arguido em processo penal.” Mais alega que o despacho reclamado não observou os seguintes princípios constitucionais previstos no artigo 35.º da Constituição: Presunção de inocência do arguido; celeridade, contraditório; o direito de audiência; o direito de acesso às provas e outras garantias contra os atos e omissões processuais que afetam os direitos, liberdades e garantias do arguido. 1.8. Em síntese, formulou as seguintes conclusões: O congelamento da conta bancária da AGAM é absolutamente ilegal: viola o princípio da presunção de inocência, o princípio da reserva de juiz e todas as garantias de defesa em processo penal; “O art.º 31 da referida Lei de Lavagem de Capitais, quando interpretado no sentido de que dá ao Ministério Público o poder de mandar congelar contas bancárias, sem a constituição e sem a audição do arguido, sem a participação de um juiz, e sem quaisquer garantias de defesa, não permite um processo justo e equitativo, razão por que é inconstitucional, por violação dos princípios do processo penal previstos no art.º 35º da Constituição da República.” 1.9. Terminou a sua petição de recurso, requerendo amparo constitucional contra a omissão de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, ordenando o imediato descongelamento de todas as contas bancárias de empresa reclamante. 1.10. No dia 2 de outubro de 2017, antes da apreciação do recurso para o efeito da sua admissibilidade, a mesma recorrente apresentou uma outra petição, desta feita, contra o ato do Senhor Procurador Geral da República que confirmou o congelamento das contas da empresa. 1.11. Para a

ATLANTIC GLOBAL ASSET MANAGEMENT, SA, o despacho do Senhor Procurador-Geral da República, de 22 de setembro de 2017, que confirmou a decisão reclamada, demonstra que “o poder de congelar as contas bancárias deve ser retirado das mãos do Ministério Público que deve ser obrigado a observar os princípios da presunção de inocência, da reserva de juiz, da liberdade económica, da autonomia privada, tudo princípios que governa[m], a nossa constituição penal e a nossa constituição económica.” 1.12. Formulou o pedido nos seguintes termos: A requerente reitera o seu pedido de amparo constitucional, “desta feita, contra o ato do Senhor Procurador Geral da República que confirmou o congelamento das contas da empresa, por todos os prejuízos que a medida, a todas luzes inconstitucional, acarreta para a requerente.” 2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. O Senhor Procurador-Geral Adjunto, no seu douto parecer de fls. 51 a 54, considerou que: “Na fase de instrução, dos despachos do Procurador da República, cabe reclamação para o Procurador-Geral da República e, do despacho deste, não cabe recurso. O presente recurso é, formalmente admissível, por estarem esgotados todos os meios legais de defesa, nesta fase processual. Entretanto, no que refere ao objecto, o recurso é manifestamente inadmissível. Senão vejamos: Dispõe o n.º 1 do art.º 3 da Lei n.º 109º/IV/94, de 24 de outubro, “A violação por órgão judicial de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos, só podem ser objeto de recurso de amparo se for praticada em processo que corra os seus termos pelos tribunais (...)” Nos termos do n.º 1 do art.º 2º da Lei 109º/IV/ 94 que: “Só podem ser objecto de recurso de amparo, a prática ou a omissão de actos ou de factos, qualquer que seja a sua natureza, a forma de que se revestem, praticados por qualquer órgão dos poderes públicos do Estado, das autarquias locais e dos demais entes públicos de carácter territorial ou institucional, bem como pelos seus titulares, funcionários ou agentes que violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos nos termos da Constituição”. Pressupõem as referidas disposições legais, à partida, a violação de algum direito fundamental, reconhecido pela Constituição. Terão, os despachos do Procurador da República e o despacho do Procurador Geral da República violado algum dos direitos constitucionalmente reconhecidos da recorrente? A nosso ver não. Contrariamente ao que afirma a recorrente e, é do seu conhecimento, a existência, na Procuradoria da Comarca da Praia, dos autos de Processo-crime em Instrução nº 6692/2017, no âmbito do qual foi ordenada a apreensão/congelamento dos movimentos

a débito das suas contas bancárias. Investigam-se fortes indícios da prática de crimes de burla qualificada, falsificação de documentos em concurso aparente com um crime de uso de documento falso, organização criminosa, exercício ilegal de atividade financeira e fraude fiscal. Também contrariamente ao que alega e, como bem refere o douto despacho do Sr. Procurador-Geral da República, o congelamento ordenado integra-se na competência do Ministério Público, o que aliás, a final, reconhece a recorrente, contrariando as suas alegações finais, quando afirma que “é imperativo, a bem da economia nacional e dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos, que este poder seja retirado das mãos do Ministério Público (...) Ora, qualquer congelamento da conta bancária causa transtornos e, eventuais prejuízos ao visado e, não é por isso que as autoridades judiciárias constituam entrave à economia nacional e violadoras dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Têm o dever legal de investigar e julgar a prática de crimes, hoje cada vez mais sofisticados e, muitas vezes, com aparência de normalidade e legalidade. A ser assim, nunca a autoridade judiciária deveria ordenar o congelamento, mesmo perante os mais evidentes indícios de crime. O crime de branqueamento de capitais, entre outros, alimenta a economia nacional, não haja dúvidas! In casu, os indícios da prática de crimes são fortes e estão em curso, várias diligências de investigação. A recorrente, em momento próprio, terá a oportunidade de demonstrar o erro do Ministério Público. Não no âmbito do recurso de amparo. Isto para deixar claro que, o congelamento, não só é legal, como se justifica plenamente. Para prevenir eventuais abusos, a própria lei fixa limite temporal de congelamento. Daí não pode advir violação de quaisquer direitos, liberdades ou garantias dos cidadãos, constitucionalmente reconhecidos, nomeadamente, os referidos pela recorrente. A actuação do Ministério Público não colide com o princípio da presunção da inocência, o princípio da reserva do juiz e as garantias de defesa em processo penal.

Manifestamente não estão em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo.” Termina o seu parecer, pugnando pela rejeição do recurso, nos termos da alínea e) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo e do Habeas Data)”.

1.2. Em resumo, está-se perante um recurso de amparo interposto por uma pessoa coletiva, a *Atlantic Global Asset Management*, tendo como entidade recorrida o

Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, considerando a impetrante que o mesmo, por meio de duas condutas, uma omissiva, consubstanciada numa alegada omissão de decisão depois de ter decorrido prazo para tanto, e outra ativa, materializada na confirmação de congelamento de conta bancária de sua titularidade adotada por um procurador de comarca, terá, respetivamente, violado os seus direitos a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, e as garantias à presunção da inocência, de acesso às provas, ao devido processo legal, ao contraditório, à audiência, juiz, bem como o seu direito à propriedade privada à liberdade económica.

2. Ainda antes da realização da audiência com vista a tomada da decisão sobre a admissibilidade do pedido, no dia 1 de março de 2018, a recorrente requereu adoção de medida provisória, essencialmente com base no facto de que já havia decorrido o prazo máximo de oito meses para a manutenção da medida de congelamento ou apreensão da sua conta bancária sem que tivesse havido dedução da acusação, conforme previsto no número 3 do artigo 46 da *Lei n.º 38/VII/2009, de 20 de abril*, alterada pela *Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de março*.

Os pedidos de amparo e da adoção da medida provisória foram conhecidos pelo *Acórdão n.º 4/2018, de 13 de março*, Rel: JCP Pinto Semedo, já citado, tendo o Tribunal por meio desta decisão admitido os pedidos de amparo propostos pelo recorrente e deferido o pedido de medida provisória, ordenando o descongelamento da conta bancária e o cancelamento do respetivo registo.

3. O processo conheceu a seguinte tramitação subsequente:

3.1. No dia 13 de março de 2018, os autos foram distribuídos ao JC Pina Delgado que, a partir desse dia, assumiu a sua relatoria.

3.2. A 4 de abril de 2018, dando cumprimento ao que prescreve o número 2 do artigo 18 da Lei do Amparo e do Habeas Data, o Relator ordenou a notificação da entidade recorrida, o Senhor Procurador Geral da República, para que, querendo, respondesse no prazo estabelecido pela mesma disposição legal, de cinco dias.

3.3. Em resposta o órgão recorrido teceu as seguintes considerações: *“Respondendo à notificação para o pronunciamento sobre a questão relacionada com a determinação do objeto do presente recurso de amparo, de forma breve, deixamos*

resgistado o nosso entendimento. A empresa Atlantic Global Asset Management, SA, intentou recurso de amparo, inicialmente contra a omissão do Sr. Procurador Geral da República, perante reclamação hierárquica, requerendo a revogação do despacho do magistrado do Ministério Público que ordenou a apreensão/congelamento dos movimentos a débito das suas contas bancárias. Dois dias após a autuação do recurso de amparo, por despacho, o Sr. Procurador Geral da República confirmou o congelamento ordenado pelo Procurador da República titular do processo. Para opinar sobre a questão, necessário se torna, dissecar a estrutura dos recursos, concretamente, o objeto, a fundamentação e o pedido, prevista nos termos dos artigos 2º, 7º e 8º da Lei nº 109[]/IV/94, de 23 de outubro, a Lei sobre os Recursos de Amparo e de Habeas Data (LA). A definição do objeto tem consequências no que se refere ao amparo a ser concedido, como se depreende das diversas alíneas do art.º 25º da LA. Nos termos do nº 1 do art.º 2º da LA, “Só podem ser objeto de recurso de amparo, a prática ou a omissão de actos ou de facto (...). A nosso ver seria contraditório recorrer da ação e da omissão do mesmo objeto. A reforçar este entendimento, dispõe o art.º 8º, nº 1 al. b) da referida Lei que, “Na petição o recorrente deverá indicar com precisão o acto, facto ou omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais”. A conjunção alternativa “ou” reforça este entendimento. Se é certo que, o pedido e os fundamentos se mantêm, o objeto, porém, se altera. Deixou de ser a omissão do despacho do Sr. Procurador Geral, para passar a ser o despacho deste. Deixou de ser uma omissão para passar a ser uma ação. Aliás foi esse o nosso pronunciamento, nos termos do n. 1 do art.º 12º da L.A, sobre a admissibilidade ou a rejeição do recurso.”

3.4. Considerando que o Ministério Público é o órgão público ao qual se atribui a violação do direito, e que, nesta circunstância estava perante o processo, considerou-se não ser necessário que o fizesse em outra qualidade, pois, em tese, repetiria a douta argumentação que já tinha partilhado com o Tribunal e, além disso, a situação processual ficaria desequilibrada em relação à recorrente, com o risco de se violar também direitos fundamentais processuais desta.

3.5. Seguidamente, o Relator, utilizando os poderes previstos pelo artigo 87 da Lei do Tribunal Constitucional e, tendo em conta que a recorrente havia formulado os seus pedidos de amparo por meio de duas peças processuais, impugnando, respetivamente, duas condutas diferentes, uma omissiva e outra praticada por ação, ambas

do Procurador Geral da República, proferiu o despacho de 22 de março de 2018, no qual determinou a notificação da recorrente *“no sentido de se [a] convidar a, no prazo legal, esclarecer se pretende que o Tribunal dirija escrutínio de possível violação de direito, liberdade e garantia decorrente de omissão do Senhor Procurador Geral da República em relação à reclamação que lhe dirigiu e também do ato concreto por ele empreendido de confirmação da decisão de congelamento de conta bancária ou se, considerando ter sido superada a primeira, pretenderia que o Tribunal se limitasse a escrutinar a derradeira conduta”*.

Em resposta ao despacho, a recorrente afirma que *“1. O requerimento apresentado pela requerente a 2 de Outubro de 2017 não visa substituir o requerimento apresentado a 20 de Setembro do mesmo ano, mas tão só e apenas reforçar os fundamentos do seu pedido de amparo constitucional, pois, do ponto de vista do resultado material, o acto positivo de Sua Excelência o Procurador Geral da República teve para a recorrente as mesmas consequências práticas que o acto omissivo de Sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República, qual seja a manutenção em regime de congelamento das contas bancárias da ora recorrente. 3. Na verdade, considera, assim a recorrente que, quer a omissão de Sua Excelência o Senhor Procurador da República, quer a posterior decisão de confirmar o congelamento das contas bancárias da empresa violaram gravemente os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, em termos que justifica, por ambas as razões o competente amparo constitucional. 4. Termos em que requer que, quer a omissão, [...] de sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República, quer o posterior acto confirmativo sejam objecto de avaliação da sua conformidade constitucional, porque no entender da requerente violaram gravemente os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais”*.

Assim, a recorrente optou por ter os dois pedidos respondidos pelo Tribunal.

3.6. Posteriormente, por meio do despacho de 5 de junho de 2019, o Juiz Conselheiro Relator determinou a notificação do Ministério da Justiça e Trabalho no sentido de remeter à Corte Constitucional todos os eventuais elementos em sua posse relativamente à Lei de Lavagem de Capitais, quer da versão originária, quer à referente à lei que procedeu à sua alteração em março de 2016, que pudessem auxiliar o processo decisório do Tribunal. O mesmo foi cumprido por meio do ofício datado de 6 de junho do mesmo ano, tendo essa entidade respondido no dia 17 do mesmo mês e ano.

3.7. Ainda no dia 17 de junho de 2019 foi proferido um outro despacho pelo Relator, desta feita tendo como destinatário a Assembleia Nacional, em que se solicitou a esta entidade todos os elementos relacionados aos trabalhos preparatórios em sua posse que pudessem auxiliar o processo decisório do Tribunal relativos à versão originária da Lei de Lavagem de Capitais (*Lei n° 38/VII/2009, de 20 de abril*) e da *Lei n° 120/VIII/2016, de 24 de março*, que a alterou. Cumprido no dia 17 de junho de 2019, o Parlamento da República encaminhou no dia 24 do mesmo mês e ano elementos em formato digital sobre as duas leis referenciadas.

3.8. O projeto de acórdão foi depositado no dia 27 de agosto de 2019, com solicitação de marcação com brevidade, atendendo à natureza do processo.

3.9. A sessão de julgamento foi realizada nesse mesmo dia, com a presença do mandatário da entidade recorrente, tendo contado com as intervenções do Relator, que apresentou o seu projeto e voto e com a apresentação dos entendimentos pelos juízes conselheiros, Aristides R. Lima e João Pinto Semedo, os quais, respetivamente, chamaram a atenção para a necessidade de o Tribunal não antecipar com grande veemência a questão da inconstitucionalidade, atendendo que poderá ser chamado a apreciar e a decidir a questão no futuro, e para o contexto de alguma tendência internacional para promover a adoção de soluções que, apesar de não determinarem regimes jurídicos concretos, acentuam demasiadamente a questão da eficácia e dos resultados no combate à criminalidade organizada transnacional, levando a que o legislador adote fórmulas ambíguas que podem ser interpretadas em vários sentidos nesse quadro, nomeadamente o de autoridade judiciária, inclusivamente em sentido contrário aos direitos, liberdades e garantias. Neste contexto, o Tribunal deve manter-se firme à jurisprudência que tem construído e que tomou assento em diversas decisões recentes.

3.10. O acórdão final foi elaborado considerando essas diversas posições, nos termos que se expõe abaixo.

II. Fundamentação

1. Antes de se prosseguir para o conhecimento do fundo da questão, respondendo concretamente aos pedidos de amparo que a recorrente solicita a esta Corte, convém analisar um pormenor preliminar de extrema importância. Ele estaria relacionado com a

própria delimitação do objeto do recurso – a conduta ou condutas que devem ser escrutinadas com vista a averiguar se houve ou não violação de posições jurídicas fundamentais amparáveis.

1.1. Esta questão se coloca e é relevante porque, num primeiro momento, no dia 20 de setembro de 2017, a recorrente dirigiu ao Pretório Constitucional, em peça processual destinada para o efeito, pedido de amparo de certos direitos, liberdades e garantias que considera terem sido violados por conduta omissiva da entidade recorrida, o Senhor Procurador Geral da República, que não respondeu, no prazo legal estipulado, reclamação hierárquica que lhe dirigiu contra ato de Magistrado do Ministério Público afeto à Comarca da Praia que mandou congelar suas contas bancárias. Entretanto, dois dias após a entrada e autuação deste pedido no Tribunal, o órgão recorrido respondeu desfavoravelmente à reclamação apresentada pela recorrente, confirmando a decisão reclamada, ou seja, o congelamento e apreensão de suas contas bancárias. Este facto motivou a recorrente, no dia 2 de outubro de 2017, a endereçar nova peça a esta Corte contendo novos pedidos de amparo desta vez contra o ato do órgão recorrido.

A principal dúvida que se coloca nesta seara é a de se saber se o Tribunal poderá conhecer ambas as condutas, quer a omissiva quer a por ação, ou se, pelo contrário, deverá conhecer apenas a última, uma vez que, dizendo respeito à mesma questão e decidindo-a definitivamente em sede daquele órgão, tornaria o conhecimento daquele desnecessário por superado, pelo que deveria haver uma alteração necessária do objeto do recurso de amparo.

Parece ser este o entendimento do órgão recorrido ao afirmar que *“Se é certo que, o pedido e os fundamentos se mantêm, o objeto, porém, se altera. Deixou de ser a omissão do despacho do Sr. Procurador Geral, para passar a ser o despacho deste. Deixou de ser uma omissão para passar a ser uma ação.”*

Assim, de acordo com este entendimento, não seria possível ao Tribunal conhecer a primeira conduta com vista ao seu escrutínio, pelo que a recorrente teria necessariamente que alterar o objeto do recurso de amparo e requerer apenas o escrutínio da derradeira conduta.

1.2. Todavia, este Tribunal entende que as coisas não sejam bem assim. Não parece que a prática do ato pela entidade recorrida prejudica pelo menos no seu todo o conhecimento da omissão imputada ao Digníssimo Senhor Procurador Geral da República, na medida em que nem todos os fundamentos do pedido são os mesmos.

Se é certo que relativamente a alguns dos direitos cujas violações foram invocadas pela recorrente a fundamentação continua sendo a mesma, pelo que podem ser amparados caso se venha a concluir que efetivamente houve violação por parte do órgão recorrido quer se escrutine a primeira ou a última conduta, o mesmo não se pode concluir em relação a outras posições jurídicas fundamentais, precisamente o princípio da celeridade do qual deriva a garantia fundamental de obtenção de tutela jurisdicional efetiva em prazo razoável, cuja violação pela conduta omissiva da entidade recorrida a recorrente invoca. Nestes termos, não seria possível escrutinar eventual violação deste direito se não se avaliar a omissão praticada por Sua Excelência, o Senhor Procurador Geral da República.

1.3. Entretanto, entendeu-se convidar a recorrente a esclarecer a situação, devendo indicar ao Tribunal qual ou quais condutas deveria escrutinar teria que ser ela necessariamente. Isto porque com o segundo pedido a recorrente não deixou claro se pretendia que a última petição substituísse a primeira, ou se, pelo contrário, a sua intenção seria de que a Corte Constitucional conhecesse as duas no sentido de se concluir se alguma delas ou ambas violaram posição jurídica fundamental de sua titularidade.

Aliás, este aspeto já havia sido considerado pelo Tribunal, no acórdão de admissão. Nos termos deste aresto: *“Há, todavia, a questão de saber se o segundo pedido substitui o primeiro. Trata-se, no entanto, de um aspeto que, não constituindo impedimento para que o pedido seja aceite à luz do que dispõe o n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo e do Habeas Data, possa vir a ser esclarecido na fase subsequente.”*

Assim, o Tribunal deixou que esta questão fosse solucionada na fase subsequente. Foi precisamente isso que aconteceu quando o Relator do processo convidou a recorrente a responder a esta questão, tendo ela asseverado que pretendia que o Tribunal escrutinasse ambas as condutas da entidade recorrida.

1.4. Nada obsta que o Tribunal Constitucional conheça na perspectiva de determinar a ocorrência de violação de direito, liberdade e garantia conduta lesiva de direito, liberdade e garantia que já tenha cessado, designadamente porque, do ponto de vista constitucional, o direito ao amparo também abrange um direito a que qualquer violação seja determinada pelo Tribunal Constitucional, seja porque ela por si só é uma forma de reparação, como também porque tem efeitos sistémicos gerais, nomeadamente de controlo de qualquer órgão público e, logo, de reforço do sistema de direitos fundamentais, seja porque está associada à própria possibilidade de responsabilidade civil pela violação, princípio vertido para o artigo 16, segundo o qual “*o Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis por ações ou omissões dos seus agentes praticadas no exercício de funções públicas ou por causa dela, e que, por qualquer forma, violem os direitos, liberdades e garantias com prejuízo para o titular ou de terceiros*”, e concretizado subjetivamente com a previsão normativa constante do próprio artigo 20, desta feita, no número 2, quando dita que “*a todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos causados pela violação dos seus direitos, liberdades e garantias*”.

Pelo que fica desde já estabelecido o objeto do presente recurso de amparo, no sentido de que o Tribunal deverá conhecer as duas condutas praticadas pelo órgão recorrido, tanto a omissiva como a ativa, com o fito de averiguar se terão violado posições jurídicas fundamentais. Ficam claramente de fora, não podendo ser escrutinadas diretamente porque não houve pedido neste sentido, e o Tribunal está estritamente vinculado à existência dos mesmos, nem a conduta que manteve o congelamento das contas bancárias da recorrente por mais de oito meses, nem também, por hipótese abstrata eventual, atraso em decidir o recurso interposto pela recorrente que o recorrente pretendesse imputar ao Procurador-Geral da República, acrescendo que, neste caso tal ato não seria, de forma alguma atribuível a esta alta entidade e tão-pouco se teria esgotados as vias processuais de proteção possíveis à luz do número 1 do artigo 6º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

Entretanto, como boa parte de violação de direitos é imputada nos mesmos termos a ambas as condutas, o seu escrutínio será feito de forma agregada, só o fazendo em separado relativamente a direitos cujas violações são imputadas a apenas uma conduta.

Segundo o que se pode depreender das duas peças apresentadas pela recorrente, entende-se que ela julga que as condutas do Digníssimo Procurador Geral da República, quer a ativa quer a omissiva, violam certas suas posições jurídicas fundamentais, das quais elenca: a garantia de obtenção de uma decisão em prazo razoável, o direito à propriedade privada, a liberdade de iniciativa económica e os direitos de defesa, o direito ao contraditório e à audiência, o direito de acesso a provas e o processo equitativo. Fica, por determinar se tais violações seriam autónomas ou consequenciais à vulneração da garantia de juiz.

2. Todavia, é absolutamente necessário cindir a análise das duas condutas violadoras de direitos na medida em que podem ser autonomizados, pois remetem a parâmetros diferentes. Se é verdade que de uma omissão de resposta recursal pode resultar o agravamento da violação dos direitos que se pretende proteger através da utilização do meio de reação processual em causa, o facto é que havendo ação subsequente esta absorve integralmente as lesões mencionadas não autonomizáveis, quedando livre de conexão somente a própria omissão ou eventualmente o atraso da decisão, o qual, neste caso, não foi objeto de pedido de escrutínio. Por esses motivos conduz-se essa averiguação neste primeiro momento.

2.1. De acordo com a recorrente o primeiro dos direitos invocados, o derivado do princípio da celeridade processual, no sentido de que qualquer indivíduo no processo penal tem o direito a obter tutela jurisdicional efetiva no mais curto espaço de tempo possível compatível com os direitos de defesa, teria sido violado pela omissão do órgão recorrido que se omitiu não decidindo recurso hierárquico que lhe dirigiu em virtude da decisão do magistrado do Ministério Público que ordenou o congelamento das suas contas bancárias.

Trata-se de posição jurídica já antes abordada pelo Tribunal no processo em que decidiu o caso *Arlindo Teixeira v. STJ* (*Acórdão nº 8/2018, de 25 de abril*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *BO*, I Série, nº 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603), especialmente ligada ao processo criminal, em que se considerou que o preceito aplicável seria evidentemente o artigo 35, número 1, ao invés do número 1 do artigo 22, no sentido de aquele conter uma regra particular e específica para a situação concreta. Conforme ficou estabelecido nessa decisão: “5.3.1. Neste sentido, impunha-se a este Tribunal verificar se não haveria uma outra garantia processual penal, especialmente concebida para

garantir a celeridade das decisões quando tal bem jurídico – o da liberdade sobre o corpo – estiver em causa. E há: o direito do arguido ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa que emerge da parte final do número 1 do artigo 35. A sua ligação com o artigo 22 é evidente e isto não está em causa, mas trata-se de regra particular formulada especialmente para tratar da matéria que nos ocupa quando esteja em causa processo penal e por isso mais rígida no que diz respeito aos feixes obrigacionais que envia às entidades que representam o Estado no domínio jurisdicional, os tribunais. Também não deixando de estar associada à filosofia do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que, n[a] alínea c[)] do número 3 do seu artigo 14º prevê que “Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias: (...) a ser julgada sem demora excessiva”, embora o artigo 35 (1) seja ainda mais apertado. Designadamente – e tal não é desprovido de significação do ponto de vista da construção jurídica –, porque o legislador optou por associá-la diretamente ao princípio/garantia da presunção da inocência, pedra de toque do Estado de Direito. Como salienta Jorge Carlos Fonseca, “A presunção de inocência do arguido encabeça, assim, uma sequência de outros artigos que, de uma forma ou de outra, traduzem seus corolários ou exigências, vista ela como o mais emblemático e fundamental dos princípios porque deve reger-se um processo penal de um Estado de Direito. Como o centro da constituição do processo penal cabo-verdiano” (“O Novo Direito Processual Penal de Cabo Verde. Dados de um percurso. Estrutura e Princípios Fundamentais” in: Augusto Silva Dias & Jorge Carlos Fonseca (Coord.), *Direito Processual Penal de Cabo Verde. Sumários do Curso de Pós-Graduação sobre o Novo Processo Penal de Cabo Verde*, Lisboa/Praia, ICJ-FDUL/ISCJS, 2009, pp.121-122). O que significa que, no fundo, o tempo do processo penal acarreta sempre um ónus e logo afeta a posição jurídica do arguido no que diz respeito à imagem de culpa que se vai consolidando à medida que Cronos implacavelmente se vai assenhorando da situação. E também porque, sendo o arguido presumido inocente, a afetação potencial ao seu direito se incrementa a cada momento da manutenção desse estado sem prova definitiva de culpa, podendo atingir o seu núcleo essencial. E ainda pelo potencial que tem para gerar a suspeição de que, amiúde, tal medida é encarada como uma autêntica antecipação da pena. Neste sentido, como assevera Jorge Carlos Fonseca (*Ibid.*, p. 79), “a presunção da inocência vem expressamente ligada a garantia de o arguido ser julgado no mais cur[t]o espaço de tempo compatível com a defesa, um dos seus muito corolários, (...). Aliás, um corolário que se pode caracterizar como sendo a particularização – no domínio

processual penal – de um direito a decisão em tempo razoável (...). O princípio da presunção da inocência estaria esvaziado do seu conteúdo útil, se a demora processual se tornar irrazoável (os processos monstruosos), nomeadamente pela via de prolongamento do estado de suspeição e das eventuais medidas de coação aplicadas ao arguido”. O único limite que parte do próprio artigo, neste caso originariamente, tem a ver com as próprias garantias de defesa do arguido, que não devem ser atingidas pela celeridade. Diz-nos o autor material do Código de Processo Penal que “deve-se falar em aceleração processual possível (também a simplificação), no sentido exato de compatível com as garantias de defesa do arguido e com as condições para justa decisão da causa, sem pôr em causa, pois, com eventuais critérios de acrítica aceitação de mecanismos e modelos de aceleração processual, a própria legitimação da intervenção penal” (Jorge Carlos Fonseca, op. cit., p. 80). Claro está que, além disso, são de considerar outros princípios constitucionais que podem levar à desaceleração da decisão judicial, como o dever que os juízes têm de decidir em consciência e, sobretudo, de fundamentar as decisões, e que, em casos concretos, de especial complexidade ou com certas particularidades, pode levar à alguma diminuição justificável da rapidez decisional.” (...)

*5.3.2. É precisamente por este motivo que faz toda a diferença o Tribunal abordar a questão recorrendo ao número 1 do artigo 35 em detrimento de o fazer ancorando-se no número 1 do artigo 22. Pois aquele, em razão do bem jurídico que visa proteger mais diretamente – a liberdade – é mais estrito do que este em que está em jogo, é certo, uma garantia importante que tem, em última instância, a ver com o direito a obter justiça, mas não tão incisivo e recortado para o caso concreto, como o de garantir a preservação da liberdade ambulatoria da pessoa. E tal diferença se revela em três sentidos mais importantes: A – Primeiro, relacionando-se a orientações hermenêuticas mais densas, que se projetam com muito maior vigor, como a necessidade de se considerar o célebre *in dubio pro libertate* e a imposição de interpretações restritivas para a sua concretização. B – Segundo, porque neste caso, de forma clara, a avaliação da dilação judicial não fica limitada à duração do processo no seu todo até ao momento em que se constata do ponto de vista de um titular do direito a excessiva dilação, mas também abarca a dos atos encadeados na cadeia de instrução, julgamento e recurso individualmente considerados. Como, para concretizar e densificar o sistema constitucional, o legislador, por meio da lei processual penal, deve fixar prazos para cada um dos atos que compõe o iter relevante, a baliza já está estabelecida e deve ser concretizada ao nível da aplicação. Assim sendo, independentemente de outras*

consequências legais no sentido estrito, do ponto de vista constitucional, o decurso desse prazo já enseja sindicabilidade à luz do presente direito fundamental, embora não determine necessariamente a sua vulneração. C – Terceiro, mesmo que o teste a desenhar seja na sua estrutura similar ao que poderia ser construído para se apurar violação do direito à decisão em prazo razoável, a intensidade da celeridade que impõe é sempre maior, o que até é representado pela diferença de grau entre as expressões “decisão em tempo razoável”, mais flexível, e “decisão no mais curto espaço de tempo”, consideravelmente mais estrita.”

2.2. Naturalmente que o caso agora sob análise não é igual ao caso decidido nessa decisão. Primeiramente porque naquele o recorrente era pessoa física e, de facto a sua liberdade sobre o corpo estava em causa, daí a necessidade de os testes serem mais apertados, pois a garantia de presunção da inocência deve ter um maior peso nessas circunstâncias. No caso concreto, a recorrente, uma empresa que opera no mercado nacional, é uma pessoa jurídica. Assim, não fazia sentido falar de sua liberdade sobre o corpo, enquanto arguida em um processo criminal.

Entretanto, mesmo assim, parece a este Tribunal que o preceito a se aplicar continua sendo o número 2 do artigo 35, pois trata-se de processo penal e ainda que a liberdade sobre o corpo não esteja diretamente em causa, para a recorrente, outros direitos, embora menos importantes, mas também relevantes podem ser postos em causa, nomeadamente o direito à propriedade privada e a liberdade de iniciativa económica, que legitimam a presunção de inocência da recorrente.

Precisamente porque embora a presunção de inocência seja uma garantia especialmente pensada para o direito à liberdade sobre o corpo, ela é igualmente válida para qualquer arguido em processo penal, mesmo nas situações em que à primeira vista a liberdade sobre o corpo não esteja em causa, nomeadamente porque o crime que se imputa ao arguido não é punível com pena de prisão ou faticamente não é possível violá-la, como neste caso em que a arguida e recorrente não é pessoa física.

É por isso que a Corte Constitucional entende que, mesmo em situações do tipo em que a liberdade sobre o corpo não esteja em causa, ainda assim no processo penal a garantia da decisão no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias da defesa prevalece e terá que ser avaliada de acordo com os testes já aferidos.

2.3. Uma outra questão relacionada concretamente a este caso, seria a de se saber se o direito se aplicaria nesta fase processual, a primeira – a fase de instrução –, na medida em que, considerando os termos como foi prevista pela Lei Fundamental, obriga ao julgamento no mais curto espaço de tempo possível. Diretamente não obriga a ser acusado ou não no mais curto espaço de tempo possível.

Entretanto, parece que esta questão seja de fácil afastamento. Primeiro porque o que a garantia pretende efetivamente materializar é uma decisão final da causa no mais curto espaço de tempo possível desde que compatível com as garantias de defesa. Ora, de modo algum, esta decisão final ocorrerá no mais curto espaço de tempo se o princípio da celeridade processual não for aplicável a todas as eventuais fases do processo, o que engloba necessariamente a fase de instrução, a audiência contraditória preliminar se tiver lugar, o julgamento em primeira instância e as eventuais fases recursais. Em cada uma dessas fases e etapas do processo se deve observar o princípio da celeridade e a decisão que vai encerrar cada uma delas tem que ser necessariamente no mais curto espaço de tempo possível, sob pena de violação da garantia.

2.4. Uma outra questão tem a ver com a aplicação dos testes desenvolvidos por esta Corte na decisão referida tirada pelo Tribunal através do *Acórdão nº 8/2018, de 25 de abril, Rel: JC Pina Delgado*, relativamente às situações em que o legislador estipula ele próprio um prazo para a prática do ato. Pois ainda que este não esteja claramente disposto pela legislação aplicável, nomeadamente porque a Lei Orgânica do Ministério Público, não prevê expressamente um prazo decisório nesta matéria, pois, sendo certo que dispõe a respeito da direção da Procuradoria-Geral da República pelo Procurador-Geral da República que preside, nos termos do artigo 18 e 22, alínea a), cabendo à Procuradoria-Geral da República “*dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público nos exercícios das respetivas funções*” (artigo 20, alínea c), e ao Procurador-Geral da República, “*dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos respetivos magistrados e agentes*” (artigo 22, número 2, alínea b), neste particular limita-se a dispor no artigo 87 que “*dos atos e decisões dos Procuradores da República cabe recurso hierárquico para o Procurador da República de Círculo do respetivo círculo judicial, nos termos da presente lei e da lei processual*”.

2.4.1. A remissão à lei processual teria como resultado chamar à colação eventual norma de processo da lei em causa, sendo extravagante, ou, alternativamente, do Código de Processo Penal que dispusesse sobre a matéria. Ocorre que, aparentemente, não se fazendo qualquer menção a tal prazo na Lei de Lavagem de Capitais, também não há menção expressa no diploma codificador geral. Neste sentido, aparentemente, se terá operado implicitamente com fulcro em outras norma também aplicáveis na fase de instrução, as quais fixam um prazo de trinta dias para se decidir tipo de incidente que considera próximo.

Tratam-se do artigo 316, segundo o qual *“No prazo de trinta dias, contando da data do despacho de arquivamento, ou de sua notificação, o imediato superior hierárquico do Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do assistente ou do denunciante com legitimidade para se constituir assistente, se não tiver sido requerida abertura de audiência contraditória preliminar, poderá determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam indicando, neste caso, as diligências a efetuar e o prazo para o seu cumprimento”*.

E também pela sua natureza do artigo 263 do mesmo diploma, conforme o qual *“Sem prejuízo do disposto neste Código sobre o habeas corpus, da decisão que aplicar ou mantiver qualquer das medidas processuais cautelares de restrição de liberdade previstas neste diploma, o recurso que dela se interpuser será julgado no prazo máximo de trinta dias a partir do momento em que os autos derem entrada no tribunal para onde se recorre”*.

2.4.2. Seja como for, mesmo na ausência de tal prazo não seria de todo desprovido de razão recorrer-se ao diploma geral que regula os recursos administrativos não contenciosos, o *Decreto-Legislativo 16/97, de 10 de novembro*, que no seu artigo 14 dispõe que *“Quando a lei não fixe um prazo diferente, o recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de trinta dias a contar do termo do prazo de pronúncia do autor do ato, referido no número 4 do artigo 13^o”*.

2.4.3. Ademais, mesmo que inexistisse a determinação específica de um prazo específico para a prática de ato processual, o mesmo teria de ser definido pretorianamente, caso fosse necessário, não parecendo que a natureza da intervenção do Procurador-Geral da República nesse tipo de processo, considerando demais aspetos relacionados à sua

missão constitucional e estatutária, fosse de se fixar em menos de trinta dias, até atendendo ao padrão estabelecidos pelas outras situações arroladas.

2.4.4. Portanto, parece-nos que a inferência de que teria trinta dias para o fazer, algo que não é contestado pela recorrente e aparentemente é considerado como certo pela entidade recorrida, é pacífica e ponto de que o Tribunal deve partir para proceder ao escrutínio da alegada violação por omissão de decisão atribuída pela *Atlantic* ao Senhor Procurador Geral da República, conforme alega a recorrente e se depreende dos autos, não respondeu no prazo legalmente estabelecido. A recorrente entende que, ao não o fazer, a entidade recorrida acabou por violar o direito em causa.

2.5. A principal interrogação neste item é saber-se se, mesmo nessas situações em que o órgão recorrido dispõe de um prazo para praticar o ato, ainda assim se poderá entender que, tendo praticado o ato além desse prazo, o fez dentro de um prazo razoável, de tal modo a poder se considerar que foi praticado no mais curto prazo possível compatível com as garantias de defesa.

Isso porque há uma diferença considerável entre duas situações. Uma primeira envolve a definição de um intervalo temporal previsto para a subsistência de uma medida, nomeadamente cautelar, que delimita a sua legitimidade jurídica e cujo termo final implica na imediata violação do direito que for afetado pela mesma. É o que aconteceria caso se estivesse a discutir se a medida de congelamento que se manteve por mais de oito meses violaria ou não o direito à propriedade e à liberdade económica, o que não é o caso, pelos motivos já adiantados. Diferente é a situação em que há um prazo definido sem, contudo, comportar qualquer consequência jurídica direta prevista pela lei em razão de não-cumprimento, mas que, em se tratando de matéria penal, estaria do ponto de vista constitucional, sujeita a direitos que impõe celeridade decisória, nomeadamente a garantia a se ser julgado no mais curto espaço de tempo, que, não sendo uma fórmula fechada, exige que o Tribunal se ancore em critérios de razoabilidade ao avaliar eventuais excessivas dilações de reação de órgãos decisórios.

2.6. Neste caso, para proceder à verificação em causa o Tribunal há havia, por meio da mesma decisão mencionada, *Arlindo Teixeira v. STJ (Acórdão nº 8/2018, de 25 de abril*, Rel: JC Pina Delgado, estabelecido um teste que pode ser extraído deste segmento: “5.3.3. *Com tal enquadramento em mente, seria necessário desenhar o teste*

para se fazer a avaliação, podendo o Tribunal, nesta matéria, inspirar-se em desenvolvimentos ocorridos em outras instâncias, nomeadamente em órgãos judiciais internacionais, como: A – o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, expressos no teste triplo de verificação da complexidade do processo, aferição da conduta dos requerentes e avaliação do comportamento das autoridades consignado, por exemplo, no *Arrêt Pélissier et Sassi c. France* (Requête n° 25444/94), Grande Chambre, 25 Mars 1999, reproduzido no *Reports of Judgements and Decisions of the European Court on Human Rights/Recueil des Arrêts et Decisions de la Cour Européene des Droits de l’Homme, Strasbourg, ECHR/CEDH, 1999, II, pp. 279-345, 334-335*, e na decisão *Pedersen and Baadsgaard v. Denmark* (Application n°. 49017/99), reproduzida no *Reports of Judgements and Decisions of the European Court on Human Rights/Recueil des Arrêts et Decisions de la Cour Européene des Droits de l’Homme, Strasbourg, ECHR/CEDH, 2004, XI, pp. 105-194*. B – o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, que, por meio do Acórdão tirado no caso *Alex Thomas v. Tanzania* (Application n° 005/2013), disponível em http://www.african-court.org/en/images/Cases/Judgment/Application_005-2013-Alex_Thomas_v._United_Republic_of_Tanzania_Judgment.pdf?4ea03332baad719f3a6b2ef8c979f25c=b9bc5af3bf5ba5d0254c5f27daeba70b, acolheu o teste do Tribunal de Estrasburgo (para. 104) e concluiu que “The applicant’s case was not a complex one, the Applicant made several attempts to obtain the relevant records of proceedings but the judicial authorities unduly delayed in providing him with these records/o processo do recorrente não era complexo, tendo o mesmo feito diversas tentativas para obter a cópia dos autos, mas as autoridades judiciais atrasaram indevidamente em dar-lhe o acesso requerido” (para. 109). Ou ainda estrangeiras como: C – o Tribunal Constitucional de Espanha através de decisões tiradas em sede de recurso de amparo em que se discutiu possível violação a esse tipo de direito: *Sentencia de 14 de julio de 1981, publicada no Boletín Oficial del Estado [BOE], n. 172, Sup., 20 de julio de 1981, pp. 10-12*; *Sentencia n° 36/1984, de 14 de marzo, publicada no BOE, n. 80, Sup. 3 de abril de 1984, pp. 21-23*; *Sentencia 5/1985, de 23 de enero, publicada no BOE, n. 37, Sup. 12 de febrero de 1985, pp. 11-16*; *Sentencia 255/1988, de 21 de diciembre, publicada no BOE, n. 19, Sup., 23 de enero de 1989*, *Sentencia 81/1989, de 8 de mayo, publicada no BOE, n. 140, Sup., 13 de mayo de 1989*, *Sentencia 381/1993, de 20 de diciembre, publicada no BOE, n. 23, Sup., 27 de enero de 1994, pp. 20-24*. D – [A] Supreme Court dos Estados Unidos por meio[...] *dos leading cases Barker v. Wingo, Warden, reproduzido no US Reports, v. 407, 1971, pp. 514-538, com a sua identificação de certos fatores ponderáveis como a*

duração do atraso, as razões apresentadas pelo órgão judicial pelo atraso, a responsabilidade do próprio recorrente e o prejuízo que lhe é causado pelo mesmo, e Strunk aka Wagner v. United States, reproduzido no US Reports, v. 412, 1972, pp. 434-440, com a densificação dos tipos de amparo ajustados à violação de tal direito. Contudo, tais fórmulas devem ser abordadas com o devido distanciamento e contextualização sócio-normativa porque as internacionais, maxime as do Tribunal de Estrasburgo, são concebidas para contextos de responsabilidade civil do Estado, visando a obtenção de compensação financeira por excessiva dilação de decisões dos seus tribunais internos e não tanto para se atingir o objetivo que esta Corte pretende, o de restituição de direitos às pessoas quando houver excessivo atraso na concretização da prestação jurisdicional.

5.3.4. As orientações gerais de um possível teste já constavam do próprio acórdão que admitiu este recurso, o Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Rel: JP Pinto Semedo, II, e) p. 1029, nomeadamente destacando-se os seguintes elementos “os prazos estabelecidos para a decisão dos pedidos formulados em processo penal, a natureza e a complexidade dos pedidos e dos processos, a conduta processual do recorrente e de outros intervenientes processuais e a justificação sobre a observância dos prazos que o órgão recorrido entenda por bem colocar à consideração do Tribunal Constitucional”. Como tem acontecido em outras ocasiões, a definição geral de critérios, depois de enunciados com propósitos específicos e limitados em acórdãos de admissão – cujo objetivo não é o desenvolvimento de testes, mas simplesmente ponderar a respeito dos elementos necessários a aferir da cognoscibilidade de recurso de amparo - devem ser densificados mais especificadamente através dos acórdãos de mérito. Estes, pela natureza da matéria que, em última instância, remete a uma norma constitucional relativamente indeterminada, devem ser formulados com a necessária flexibilidade, pragmatismo e essencialmente recortados com a finalidade de se apurar, caso a caso, situações de atraso que, pela[s] suas circunstâncias intrínsecas, se tornam injustificáveis perante o direito de o arguido ser julgado no mais curto espaço de tempo. A – O primeiro critério que pode fazer parte de tal teste tem a ver com as caraterísticas do processo, nomeadamente a sua complexidade, que pode incluir a consideração de elementos como o tipo de crime em causa, o número de crimes em julgamento, o número de arguidos e demais intervenientes processuais, a facilidade para apuramento dos factos e a sua dimensão quantitativa, dificuldade para a obtenção de provas pela necessidade de utilização de meios tecnológicos e científicos, peritagem ou de se recorrer a cooperação judiciária internacional ou até interna; com a sua natureza, sendo definido o tipo de

processo, especificamente se a própria lei determina que seja priorizado e que em relação a ele se imprima uma especial celeridade; e, por fim, com o tipo de decisão que exige, haja em vista a existência ou ausência de prática consolidada nesta matéria assente em precedentes do Tribunal, a exigência de investigação mais aprofundada, a necessidade de se recorrer a elementos diferentes para a formação da convicção judicial, etc. B - Segundo, teria a ver com verificação do comportamento do recorrente que pode, em qualquer processo, e à margem da atuação do próprio tribunal, levar ao atraso na concretização na prestação jurisdicional em causa, através da suscitação de incidentes pré e pós-decisórios vários ou requerimentos outros, da forma como as peças processuais são apresentadas, relacionando-se à sua precisão e extensão, ponderando-se negativamente o que seja desnecessário para se prestar uma defesa efetiva ao arguido. C – Terceiro, as características e atuação dos órgãos judiciais decisores, tendo em conta o seu nível de especialidade, nomeadamente se a questão será decidida por um órgão que funciona em secção especializada em razão da matéria e com juízes que rotineiramente lidam com processos com características similares, bem assim como a sua abordagem ao processo, nomeadamente em relação à manutenção de atividade processual consistente, à não demora excessiva na prática de atos processuais ou a prática de atos inúteis ou desnecessários. D – Quarto, a urgência na resolução do processo, onde se pode ponderar fatores diversificados: prioritariamente, a situação processual do arguido, nomeadamente apurando-se o direito atingido pela medida de coação concreta aplicada, eventuais prazos previstos pela lei para a sua subsistência, a sua idade, o seu estado de saúde. E – Note-se que, sem embargo desses elementos estarem presentes numa dada situação, nomeadamente a necessidade de uma decisão rápida, o Tribunal Constitucional não exclui que circunstâncias especiais que tenham a ver com as vicissitudes da vida judiciária possam ser atendíveis para justificar algum atraso decisório: uma avalanche intensa de processos, uma diminuição drástica do número de magistrados, bem como uma hipotética e manifesta insuficiência de recursos humanos e mater[i]ais para fazer face às demandas de um certo tribunal. Portanto, havendo elementos nesse sentido, podem ser ponderad[o]s igualmente, sobretudo ao nível da identificação do amparo mais adequado a conceder por esta Corte.”

Ora, considerando vários fatores elencados com base no teste estabelecido parece a este Tribunal que, mesmo nesses casos ainda assim deverá proceder à análise do prazo com relativa flexibilidade, verificando cada um dos critérios do teste que

desenvolveu, no sentido de se verificar se algum deles não permitiria um certo atraso na prática do ato, nomeadamente considerando-se circunstâncias, comportamentos e efeitos, análise, em todo o caso, dificultada pelo facto de o órgão recorrido não ter tentado justificar a razão do eventual atraso, somente acentuando que a questão deixara de ser relevante uma vez que ultrapassada pela impugnação de ação que substituiu a omissão alegada. Isso, todavia, não impede que o Tribunal pondere elementos que possa autonomamente obter.

2.6.1. Neste caso concreto parece que:

A – Em relação ao primeiro parâmetro, na medida em que o processo se revela de considerável complexidade, nomeadamente devido ao número de crimes eventualmente praticados e de arguidos sob investigação, mas especialmente em virtude da cooperação judiciária internacional requerida resultante das ramificações transnacionais e da natureza económico-financeira dos delitos. Embora, verdade seja dita, tais aspetos legitimariam em maior medida em eventual retardamento do Magistrado do Ministério Público responsável pelo processo afeto à Comarca da Praia em deduzir acusação ou arquivar, não se aplicando com a mesma intensidade a um órgão recursal, não deixa de se repercutir consideravelmente sobre o mesmo, nomeadamente em razão do número de crimes e de arguidos e sobretudo da natureza do crime, que, longe de corresponder à criminalidade comum que o sistema judicial normalmente se confronta, é marcado por operações financeiras complexas em que os limites entre o proibido e o permitido podem ser mais fluídos do que em outros tipos de criminalidade, exigindo, por conseguinte, ponderações mais exigentes.

E se a questão de fundo que foi trazida a este Tribunal não foca de forma tão direta a substância e o mérito do congelamento da conta bancária, mas, outrossim, a forma como foi conduzida pelo Ministério Público, questionando-se até a sua competência para o fazer em razão de suposta preterição de várias garantias fundamentais, já o que foi dirigido ao Senhor Procurador-Geral da República trazia à baila questões técnico-financeiras complexas, nomeadamente relacionados a descaraterização de existência de esquemas de pirâmide por oposição de utilização de *crowdfunding*, de marketing multinível e do totocaixa utilizado em Cabo Verde, questionando-se não só a competência, mas o mérito da mesma, à luz da existência ou não de indícios de prática de crime, acompanhados de pareceres técnicos de especialistas.

B – Em relação ao segundo critério não parece que a conduta da recorrente, em algum momento, tenha contribuído para o atraso da entidade recorrida, pelo que não parece que pudesse ser utilizada de alguma forma como justificação autónoma para eventual omissão de decisão lesiva de direito. Limitou-se, para o que é relevante e atinente ao prazo em causa, a dirigir um recurso a superior hierárquico contendo um conjunto de alegações e acompanhada por alguns pareceres técnicos de natureza económica e financeira, não se podendo ver nesse comportamento nada de anómalo que pudesse induzir, por si só, alguma dificuldade específica ao órgão decisório.

C – No concernente ao terceiro parâmetro, embora o Senhor Procurador da República tenha de ter domínio de matérias criminais e processuais penais, que são inerentes à sua função, a verdade é que devido às suas variadíssimas competências, não se pode inferir com segurança que ele seja altamente especializado nesta matéria específica de criminalidade económica transnacional de tal forma que pudesse decidir a questão num período de tempo relativamente curto.

D – No respeitante ao quarto critério, apesar da situação da recorrente não ser tão improrrogável quanto a de uma pessoa que estivesse em prisão preventiva, ainda assim é de demandaria urgência, em função dos efeitos que o congelamento de contas bancárias pode projetar sobre as pessoas quer individuais quer coletivas, com possíveis impactos sobre o acesso a meios de pagamento e de operação económica e até nalguns casos de subsistência, pelo que a situação deveria ser tratada com a celeridade devida.

E – Considerando-se, em seguida, o quinto parâmetro ao que tudo indica o critério abonaria a favor de um eventual atraso além do prazo legalmente estabelecido, especialmente devido à vasta esfera de atuação que marca as funções de Procurador-Geral da República que está por lei obrigado a intervir em vários atos e procedimentos.

2.6.2. Assim, avaliando todas essas vicissitudes conclui-se que algumas situações poderiam justificar um certo atraso do órgão recorrido, enquanto outras ditariam a prática do ato num prazo mais apertado, mas com maior peso para aquelas, sobretudo, considerando-se, em particular, a complexidade notória do processo, espelhado nos Autos de Processo Crime em Instrução e nas questões jurídicas tendo como substrato operações financeiras e económicas transnacionais intrincadas que envolvia.

2.7. Resulta dos autos que o recurso foi apresentado à entidade recorrida no dia 9 de agosto de 2017, sendo que esta teria trinta dias para responder. Veio a decidir no dia 22 de setembro de 2017, quarenta e quatro dias depois, portanto, além do prazo de trinta dias legalmente estabelecido, mas catorze dias depois do prazo que expirou a 8 de setembro. Em particular, considerando a dimensão específica em causa neste processo, é que à data da interposição do amparo, que ocorreu a 20 de setembro daquele ano, doze dias se tinham passado sem a decisão. Não parece a este Tribunal que este atraso viole, atendendo, às circunstâncias, a garantia a se julgar questão criminal no mais curto espaço de tempo possível, até para salvaguardar os próprios direitos do recorrente, dependentes de uma avaliação aturada de uma questão complexa na perspetiva de lhe conceder a proteção requerida.

3. Analisando a conduta ativa da entidade recorrida, à luz dos parâmetros indicados pelo recorrente que podem ser agrupados num mesmo bloco, verifica-se que ela se enquadra num quadro que se tem colocado ao Tribunal Constitucional com alguma frequência nos últimos anos e que, em última instância remente ao premente confronto entre a proteção de direitos, liberdades e garantias previstos pela Constituição e necessidades de preservação de ferramentas que permitam ao Estado garantir a segurança e criar as condições para uma correta e efetiva administração da justiça.

A posição geral do Tribunal tem sido tributária do que impõe a Constituição da República, marcado por um notório equilíbrio, o qual se materializa numa firme preservação dos direitos fundamentais, mas não os absolutiza do ponto de esvaziar ou comprometer a capacidade que o poder público tem para manter a ordem e fazer a justiça.

Dito isto e analisando a conduta impugnada à luz dos parâmetros assinalados, alguns deles não se mostram muito promissores, atendendo às circunstâncias concretas, para conduzir a uma determinação de violação de direitos, liberdades e garantias, nomeadamente a garantia da presunção da inocência, que é aplicável mesmo quando não esteja em causa a liberdade sobre o corpo, mas somente o património, como no caso concreto.

3.1. A primeira questão a responder diz respeito à garantia da presunção da inocência, que a recorrente afirma ter sido violada pela conduta do Procurador da

República, confirmada pela decisão da entidade recorrida, na medida em que ela entende que ao invés de uma presunção da sua inocência foi presumida a sua culpa.

3.1.1. A decisão do Procurador da República confirmada pelo Digníssimo Senhor Procurador Geral da República congelou as contas bancárias da recorrente, apreendendo os valores delas constantes, não permitindo nenhuma movimentação a débito, nos termos do artigo 46 da Lei nº 36/VII/2009, de 20 de abril, alterada pela Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de março.

Nos termos do número 1 desta disposição legal: *“1. A autoridade judiciária procede à apreensão de bens imóveis ou móveis, direitos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objetos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, em nome do arguido ou de terceiros, quando tiver fundadas razões para crer que eles constituem vantagens do crime, ou se destinam à atividade criminosa.”*

A lei, portanto, exige que para o congelamento de contas bancárias é necessário que a autoridade judiciária tenha fundadas razões para crer que os valores nelas depositadas constituem produto/vantagem do crime ou então que se destinam à atividade criminosa.

3.1.2. De acordo com o argumento utilizado para a apreensão das contas no caso concreto o motivo seria de que o Ministério Público teria fortes suspeitas para acreditar que os valores constantes das contas bancárias da recorrente procediam de origem ilícita. O magistrado do Ministério Público que ordenou o congelamento fê-lo acreditando que haviam fortes indícios de que a recorrente vinha praticando vários ilícitos criminais, designadamente o de lavagem de capitais. No seu despacho não chegou a concretizar essas fundadas razões, mas remeteu, entretanto, para o Despacho do Digníssimo Procurador Geral da República constante das fls. 3 a 4 dos Autos de Instrução nº 6692/2017. De acordo com esta decisão *“Analisadas as informações e transacções financeiras constata-se, em síntese, o seguinte:*

□ *A empresa - Atlantic Global Asset Managment - com sede na Avenida de Santiago, Palmarejo ao lado da Farmácia Universal, tem como objecto social a*

prestação de serviços administrativos e de apoio a negócios e consultadoria para negócios e gestão;

□ *Xtrim Eurotrading Lda., com sede no edifício BAI, tem como sócios Andrei Andreevich Abakoumov e Oleksh Mukhin, também como objecto social a prestação de serviços administrativos e de apoio a negócios e consultadoria para negócios e gestão e a gerência é assumida por Oleksh Mukhin, de nacionalidade ucraniana;*

□ *Promotor de Investimentos Internacionais Lda., tem sede social na Avenida de Santiago, Palmarejo e objecto social a prestação de serviços administrativos e de apoio a negócios e consultadoria para negócios e gestão, e tem como sócios Andrei Andreevich Abakoumov e Antonino Vieira Robalo;*

□ *O gestor é Andrei Andreevich Abakoumov de nacionalidade russa e cabo-verdiana e administrador e o presidente do conselho fiscal é Antonino Vieira Robalo, cidadão cabo-verdiano.*

□ *Essas empresas movimentam fundos provenientes do estrangeiro em valores absolutos elevadíssimos em pouco espaço de tempo, sem que existam justificativos, nem fazem referência a qualquer pagamento de factura de serviços que pudessem ser prestados e fundos incompatíveis com o objecto social da empresa;*

□ *As empresas não declararam quaisquer rendimentos à administração fiscal nos últimos três anos apesar de exercerem actividade comercial e movimentarem elevadas quantias em dinheiro;*

□ *Não é possível estabelecer relação existente entre essas empresas e o motivo lógico das operações, que se caracterizam por empréstimos de capital com retorno supervalorizado.*

□ *Não identificação do beneficiário final das operações de transferências internacionais;*

□ *Transferências de totalidade de fundo de AGAM para Xtrim, que poderá indiciar procedimento da fase de lavagem de capitais denominada “Circulação”;*

□ *Ligações da empresa a empresas internacionais - Questra World - em relação aos quais existem alertas em vários países - Reino Unido, Bélgica, Áustria - de estarem a utilizar esquemas fraudulentos para captação de investimentos, cujo o fim último é beneficiar os agentes desses esquemas, vulgarmente denominados de - Ponzi -.*

□ *Documentos de justificação apresentados como justificador das transações pouco convincentes, podendo indiciar a fase de “ocultação” de fundos;*

□ *Não declaração de atividades e de rendimento em sede administração fiscal mesmo sendo beneficiário de elevadas quantias e de exercerem actividade empresarial.*

Os factos mencionados no relatório indicam, por ora, operações financeiras suspeitas susceptíveis de poderem indiciar ilícito de lavagem de capitais, nos termos previstos e punido pelo art.º 24.º da Lei n.º 38/ VII/2009, de 27 de abril, de burla qualificada e falsificação de documentos previstos e punido pelos arts.º 210.º, 213.º e 245 do Código Penal e de fraude fiscal nos termos do art.º 98.º ss do Decreto-Legislativo n.º 3/2014, de 29 de outubro.

3.1.3. Estas conclusões são tiradas do Relatório Analítico Final nº 14/2017 da Unidade de Informação Financeira que nos seus termos conclui que: “1. A empresa Atlantic Global Asset Management, titular da conta n.º 86238433, aberta em 13-07-2016, recebeu uma transferência interbancária com proveniência do Ecobank CV, no valor de 2.362.222,07 EUR (dois milhões, trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e dois euros e sete cêntimos). Com a disponibilidade na conta, foi efetuado uma transferência intrabancária (entre contas EUR) a favor da conta n.º 87054203, detida pela empresa Xtrim Eurotrading Ltd-Lda., na importância de 2.362.000,00 EUR (dois milhões e trezentos e sessenta e dois mil euros) equivalente a 260.446.000,00 CV E (duzentos e sessenta milhões e quatrocentos e quarenta e seis mil escudos) na data de 28/04/2017, a título de empréstimo do qual não foi especificado de que tipo se trata;

2. Na conta no 87054203, titulada pela Xtrim Eurotrading Ltd Lda., consta que após recebimento do valor referido no ponto anterior, foram ordenadas duas transferências em montantes de 13.500,00 EUR (treze mil e quinhentos euros) e 10.000,00 EUR (dez mil euros) a favor das referencias bancarias nº

DE27200691300007293968, Cod Swift: GENODEF1BBR (RAIFFEISEN BANK) e nº GR1001715820006582105521112, Cod Swift: PIRBGRAA (PRIRAEUS BANK), sediadas em Alemanha e Grécia e detidas pelas entidades AT Business Haus GmbH e Ivanov Yury Pavel, respetivamente. De salientar que para ambas as transferências, consta como descritivo pagamento “conforme contrato no XE/ATBH30000/09.05.17” sendo que este último é apenas celebrado entre a entidade XTRIM e a entidade AT Business Haus GmbH;

2.1 Relativamente ao referido contrato, refere que o ordenador (XTRIM EUROTRADING LTD LDA) transfere ao beneficiário (AT Business Haus GmbH) a quantia de 30.000,00 Euros (trinta mil euros), sendo que o valor será devolvido ao fim de um mês após a data de execução da transferência. Ainda ficou acordado entre as partes o pagamento mensal de 300.000,00 EUR (trezentos mil euros) por um período de 1 (um) ano, perfazendo um total de 3.600.000,00 EUR (três milhões e seiscientos mil euros) em 12 (doze) meses, por parte da AT Business Haus GmbH à Xtrim, em virtude dos ganhos que a primeira empresa terá com a aplicação dos 30.000,00 EUR (trinta mil euros) inicialmente emprestados;

2.2. Ainda, é de referir que a empresa Xtrim Eurotrading Ltd Lda., solicitou um depósito a prazo no valor de 2.000.000,00 EUR (dois milhões de euros) amortizável no prazo de um ano, podendo com aviso prévio (15 dias antes) ser mobilizado antecipadamente e pediu um Bank Confirmation Letter - BCL (garantia bancária) onde esclarecem que é uma declaração que comprova o montante em depósito e que garante ao detentor o poder de compra (ainda em análise junto do Banco);

2.3. Na data de 16.05.2017, foi ordenado na referida conta uma transferência internacional (débito) com destino a Escócia na conta no CZ1408000000001932876293, Cod Swift: GIBACZPX, Banco: CESKA SPORITELNA A.S., no valor de 200.000,00 EUR (duzentos mil euros) correspondente a 22.053.000,00 CVE (vinte e dois milhões e cinquenta e três mil escudos) a favor da entidade BHW EXPORT LP, com descritivo de pagamento de contrato nº 47/12/16. Entretanto suspenso aguardando a confirmação.

3. Com relação à empresa Xtrim Eurotrading, as seguintes entidades singulares procederam a abertura de contas, justificando ser para recebimento de salários:

3.1. *João Paulo Pina Correia - Vice Diretor Administrativo, conta nº 87146450;*

3.2. *Edson Manuel Gomes Cardoso - Gestor de Risco e Investimento, Conta nº 87146644.*

3.3. *Nilton Monteiro Pereira - Contabilista, conta nº 87146741;*

3.4. *Denise Augusta Rodrigues Vaz - Empregada Limpeza, conta nº 87147323;*

4. *Ainda, a entidade Tatiana Vazh, cidadã Russa, portadora do passaporte nº 721630600, filha de Khomizuri Kukuri Vartanovien e Khomizuri Olga Victorovna, compareceu a um dos balcões do BCA para a abertura da conta, apresentando o passaporte para o efeito, entretanto conforme o banco, o referido documento suscitou algumas dúvidas quanto a sua veracidade (imagem pouco clara) e adicionando ao facto da mesma ter ligação (declarou ser Assistente Administrativa Rel intern) com a empresa Xtrim Eurotrading, não foi autorizada a abertura da conta*

5. *O BCA informa que está a proceder ao cancelamento da relação de negócio com as empresas supra mencionadas assim como as contas em que os seus sócios intervêm.*

ANÁLISE/CONCLUSÃO

Com base nas informações reunidas no âmbito da presente averiguação, a análise/cruzamento dos dados, chegou-se às seguintes considerações/conclusões:

1. *A empresa XTRIM EUROTRADING LTD LDA., é uma entidade detida 50% por Andrei Andreevich Abakoumov de nacionalidade russa e cabo-verdiana e 50% por Oleksii Mukhin, empresário ucraniano. A sociedade tem um Capital Social de 200.000,00 CVE (duzentos mil escudos) e cujo Objeto Social deriva-se das “atividades de serviços administrativos e de apoios aos negócios e atividades de consultoria para os negócios e gestão”;*

2. *Relativamente a empresa Atlantic Global Asset Managment, é uma sociedade Anónima, cujo objeto são atividades de serviços administrativos e de apoio aos negócios e atividade de consultoria para os negócios e gestão, conforme o documento da constituição, tendo como representantes Antonino Vieira Robalo e Andrei Andreevich*

Abakoumov. A entidade tem um Capital Social de 5.000.000,00 CVE (cinco milhões de escudos) dividido por 5000 (cinco mil) ações;

3. Com relação as empresas, o Banco Comercial do Atlântico fez chegar a esta Unidade, duas Comunicações de Operações Suspeitas - COS, relatando transações efetuadas nas contas das referidas entidades, cujos argumentos, corroborados pela presente análise minuciosa, são os seguintes:

- Transferência interbancária recebida de elevado valor a favor de Atlantic Global Management SA., sem justificação;*
- Transferência quase que da totalidade de fundos entre contas EUR detidas pelas referidas entidades. alegando empréstimo sem se referir de que tipo tratar-se;*
- A forma como tem sido processado as operações - recebimentos de valores avultados sem aparente justificação, para de seguida ser realizada várias operações de montante reduzidos;*
- A operação aparentemente não é resultante da atividade principal da Xtrim Eurotrading Ltd Lda;*
- A fundamentação económica da operação não é claramente aferível;*
- A operação não é compatível com o património, a capacidade económico-financeira da empresa XTRIM, se considerarmos que apresenta um Capital Social de 200.000,00 CVE (duzentos mil escudos);*
- Não ser possível confirmar a relação existente entre as duas empresas (XTRIM e AT Business Haus GmbH) e o motivo lógico da operação contratualizada (empréstimos de capital com retorno supervalorizado);*
- Ainda al[i]ada ao facto de não ser possível a identificação do beneficiário final da operação (transferências internacionais);*
- Fatura apresentado pouco convincente como suporte de transferencial internacional emitida;*

- *As empresas estão referenciadas em diversos sites nos quais alegam envolvimento das mesmas no esquema de Ponzi;*

4. Relativamente à transferência de fundos com origem no Ecobank, deve-se ao facto da ruptura de relações de negócio por parte do banco com as referidas empresas, pelo facto da entidade AGAM ter feito uso da imagem/nome do Ecobank nas suas brochuras publicitárias sem autorização prévia do banco;

5. A transferência quase da totalidade de fundos em euros a partir da conta AGAM a favor da conta Xtrim, poderá aparentar a tentativa de distanciamento de fundos com a empresa AGAM. Tal procedimento/manobra assemelha com a segunda fase do fenómeno de lavagem de capital - a de CIRCULAÇÃO;

6. Ap[ós] o recebimento na conta do Xtrim, foram efetuadas vari[ás] transferência[s] internacionais [...] recorrendo à fatura e contrato pouco convincentes e credíveis;

7. Estranha-se as condições contratuais observadas com suporte das transferências internacionais de fundos com alegações de empréstimos inicialmente de 30.000,00 EUR (trinta mil euros) sendo que o reembolso total é estipulado no valor de 3.600.000,00 EUR (três milhões e seiscentos mil euros) equivalente a 396.954.000,00 CVE (trezentos e noventa e seis milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil escudos) através do pagamento mensal de 300.000,00 EUR (trezentos mil euros) durante um período de 1 ano. Tais factos aparenta estarmos perante uma superfaturação/superfaturamento e que geralmente em condições normais seria inaceitável e diga-se inexecutável tal retorno/reembolso;

8. Relativamente aos alegados empréstimos envoltos nas justificativas das transações efetuadas pelas referidas empresas aparenta estarmos perante sociedades que têm atuado como sendo instituições financeiras ou de crédito [...] pressupondo um desvio do objeto social principal das mesmas entidades. E de salientar que vários países da europa (Bélgica, Áustria, Reino Unido) já lançaram alertas sobre as atividades das referidas empresas pelo possível envolvimento das mesmas em esquema fraudulent[o];

Face ao exposto, considerando que as ditas empresas estão referenciadas nesta Unidade através de 6 (seis) Comunicações de Operações Suspeitas (COS)

encaminhadas por três Instituições de Créditos da Praça Financeira Nacional, sendo que duas já encerram as respectivas contas tituladas pelas já mencionadas empresas por fortes indícios de envolvimento das mesmas em atividades fraudulentas e por se considerar de difícil aferição tanto a identificação dos ordenantes das transferências como a verdadeira natureza dos fundos provenientes de diferentes países da Europa;”

3.1.4. Evidentemente, para se proceder ao congelamento de contas bancárias de acordo com a referida lei não é necessário que se tenha a certeza da prática do crime. Contudo, também não bastará simples indícios de sua prática. O legislador exige que se tenham fundadas razões da mesma. Este termo não possui um significado estático e comum, pois dará sempre azo a alguma margem de interpretação e discricionariedade. E infelizmente a lei não o define. Entretanto, é possível averiguar o seu conteúdo. Assim, se houver bases probatórias suficientes que justifiquem conclusão a respeito da provável origem ilícita do bem porque constitui vantagem do crime ou que se destina a atividade criminosa, é possível o congelamento desse bem, neste caso sem violação do princípio da presunção da inocência. Se, pelo contrário, não for possível justificar racionalmente a conclusão de que a origem do bem é provavelmente ilícita não se pode determinar o seu congelamento, sob pena de violação do princípio. Em tais casos, o Tribunal Constitucional sempre garante a devida margem de apreciação às entidades decisórias dentro de um certo intervalo de discricionariedade, intervindo somente quando dela se extravasar.

No caso concreto, parece que com base nessas informações considerou-se haver razões fundadas de que a recorrente poderia estar a praticar o crime de lavagem de capitais, o que legitimaria nesta parte o congelamento e apreensão nos termos do artigo citado da Lei de Lavagem de Capitais. De facto, a sua atividade, o seu capital social, a falta de qualquer investimento e as transferências sem justificação de avultadas quantias de dinheiro, justificariam em abstrato a ação de congelamento relativamente ao pressuposto “*fundadas razões*”, e, por este motivo, não parece ao Tribunal que a entidade recorrida ao confirmar o Despacho do magistrado do Ministério Público que congelou as contas bancárias da recorrente, tenha violado a sua garantia de presunção da inocência.

3.2. A recorrente invoca outrossim violação dos direitos de defesa em processo penal, nomeadamente o direito a um processo equitativo e dos direitos dele decorrentes ao contraditório, à audiência e o direito de acesso às provas. Todos esses direitos

invocados pela recorrente derivam do direito a um processo equitativo que, por sua vez, é corolário do direito geral à proteção judiciária, ou, em sentido mais amplo, do direito de acesso à justiça. Todos eles, com exceção do direito de acesso às provas que ainda não foi tratado com profundidade pelo Tribunal, mas apenas referenciado muito brevemente em algumas decisões, já foram apreciados, podendo dizer-se que a sua jurisprudência já está relativamente consolidada neste sentido.

3.2.1. Concretamente, em relação ao direito a um processo equitativo o Tribunal reservou, no *leading case INPS v. STJ*, decidido pelo Acórdão 15/2017, de 26 de julho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, algumas considerações no sentido de que: “3.2. O direito a um processo equitativo decorre do número 1 do artigo 22 da Constituição, conforme o qual “a todos é garantido a obter (...) mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos e interesses”. Não se pode deixar de considerar que se está, pelos motivos já expostos, perante posição jurídica que tem, nada obstante portar uma dimensão notoriamente prestacional, uma natureza de direito, liberdade e garantia especial, portanto que gozaria de proteção conforme, nomeadamente à luz do artigo 26 da Constituição da República. Até por ser uma decorrência inevitável do princípio do Estado de Direito, já se tinha decidido que, com efeito, a esfera de proteção fundamental que é recoberta por esse tipo de direito e até a sua origem histórica militarizam favoravelmente ao entendimento de que são protegidos como os direitos, liberdades e garantias, não obstante sequer constarem do título alusivo aos mesmos. 3.2.1. No seu cerne, o direito a um processo equitativo associa-se à efetividade dos meios de defesa dos direitos, com uma projeção concreta sobre (...) o tempo reservado para a mesma, além de outras dimensões como a da igualdade de armas, a do reconhecimento da prerrogativa de exercer o contraditório, bem como a da obtenção de uma decisão devidamente fundamentada por órgãos judiciais composto por juízes imparciais. Se tais dimensões lhe são inerentes, não se pode igualmente olvidar que se trata de um direito que na base já é racionalizado pelo legislador constituinte, precisamente porque antevê a necessidade de se o manter equilibrado face a direitos oponentes e a interesses legítimos do Estado em matéria de administração da justiça. Por isso, é que se usa a expressão “equitativo”, na reta proporção, equivalente, já incluindo uma natureza clara de medida. Portanto, não se pode interpretar o direito a processo equitativo como se

tivesse uma extensão decorrente de um eventual direito a todas as oportunidades processuais ou algo nesse sentido, o que, naturalmente, tem os seus reflexos ao nível da ponderação, e nem que a sua incontornável projeção sobre o regime de prazos resulta um direito a um prazo específico, o que não se encontra na Constituição e muito dificilmente seria harmonizável com a lógica mais estruturante e principiológica de uma lei fundamental. 3.2.2. Sendo um direito, liberdade e garantia análogo, a estrutura do direito a um processo equitativo, não deixa de ter implicações na forma como se o pode conformar legalmente, nomeadamente em sede de restrições impostas pelo poder legislativo. Isso porque a sua aplicação, além de se inscrever nas relações verticais para as quais precipuamente os direitos fundamentais foram concebidos, isto é, as que se processam entre indivíduo(s) e o Estado, (...) também se projeta para cobrir as relações entre particulares. Portanto, vai depender em última instância do tipo de relação a que cada tipo de mecanismo de acesso [à] justiça vai ser aplicado atendendo aos valores substantivos que cada um deles pretende proteger, considerando inclusivamente os seus intervenientes prospetivos”

3.2.2. Quanto ao direito ao contraditório, que como afirmado é uma decorrência natural do direito a um processo equitativo, uma sua exigência inerente, pois que o processo jamais será justo se, em processo penal, ao arguido não for reconhecida a oportunidade processual de contradizer, caso assim entenda, pelos meios que achar pertinentes os factos contra si deduzidos, o Tribunal na decisão *Alexandre Borges v. STJ, Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *BO*, I Série, n.º 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1232-1257, entendeu que *“as oportunidades de exercício do mesmo decorrem, como já salientado, da Constituição da República, enquanto direito subjetivo emergente do direito ao processo equitativo previsto pelo seu número 1 do artigo 22, incrementam-se ainda no caso de processos sancionatórios à luz do número 6 do artigo 35, o qual dispõe que “O processo penal tem estrutura basicamente acusatória, ficando os atos instrutórios que a lei determinar, a acusação, a audiência de julgamento e o recurso submetidos ao princípio do contraditório”.*”

3.2.3. Relativamente ao direito de audiência e defesa em processo criminal considerou na mesma decisão com remissão para um outro caso decidido pelo *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-873 que *“2.1.3. Em relação*

ao direito de audiência e à defesa o Tribunal já teve oportunidade de se pronunciar sobre os mesmos algumas vezes, nomeadamente por meio do Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-873, embora avaliado nos termos de um tipo processual diferente – o processo disciplinar sancionatório, num tempo (ano de 2004) em que ainda não havia menção expressa na Constituição relativamente ao direito de audiência e defesa nesse tipo de processo, o que só veio a acontecer com a revisão de 2010, considerado no essencial que “O direito de audiência e de defesa encontram-se expressamente previstos no n.º 7 do artigo 35.º da Lei Fundamental, e sendo este inserido no capítulo I do Título II sobre Direitos, Liberdades e Garantias, o que lhes confere o estatuto de direito formal e materialmente constitucional, porquanto a norma que os prevê confere ao arguido posições jurídicas essenciais para a defesa da sua pessoa e da sua dignidade perante os poderes do Estado em sentido amplo, proibindo fundamentalmente, por um lado, as ingerências dos poderes públicos na esfera jurídica individual, e, por outro lado, permiti[n]do ao seu titular exercer diretamente os poderes que dela emergem. São, portanto, direitos estruturalmente fundamentais e suscetíveis de proteção através do recurso de amparo.” Esta garantia processual implica o direito de qualquer um (arguido) estar presente em atos processuais e ser ouvido a respeito de qualquer assunto, facto ou circunstância que especialmente o afete ou lhe diga respeito, em qualquer tipo de processo sancionatório, especialmente o criminal e a ser-lhe facultada a oportunidade de apresentar a sua defesa nos termos que lhe convêm, nomeadamente impugnando e contradizendo os factos de que é acusado, para tal tendo acesso às provas e garantias contra atos ou omissões processuais que afetam seus direitos, liberdades e garantias. Nos termos do Acórdão [Joaquim Wenceslau v. STJ] supracitado “No essencial, esses dois direitos [de audiência e de defesa] conferem ao arguido uma posição jurídica subjetiva que lhe permitem ser ouvido e poder defender-se com todos os meios legais sempre que o Estado lhe imputa factos dos quais possam resultar a aplicação de uma sanção criminal”.

3.3. A recorrente invoca ainda que o seu direito de audiência foi violado e por esta via a possibilidade de contradizer e se defender do congelamento da sua conta bancária. Ora, parece à Corte Constitucional, até pelos mesmos motivos elencados *supra*, que não faria sentido que a Lei Fundamental exigisse, perante as circunstâncias concretas, a audição de uma empresa, sobretudo uma que opera transnacionalmente, antes do

congelamento de suas contas bancárias desde que os pressupostos estivessem preenchidos, pois, se, por um lado, isto permitiria o contraditório, do outro, poderia arruinar as atividades investigatórias e conduzir ao extravio dos bens, fazendo com que o próprio congelamento perdesse sentido e finalidade, ficando, desta forma, totalmente esvaziado o interesse público que justifica a medida.

É esse e muitos outros motivos, nomeadamente ligados à segurança da investigação e dos meios de prova recolhidos, que levaram o legislador a limitar esses direitos nessa fase do processo.

Pelo que não parece a esta Corte que a decisão do órgão recorrido que confirmou o congelamento das contas bancárias da recorrente tenha, de forma direta e autónoma, violado neste aspeto particular os seus direitos de audiência, de defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, e, por esta via, o direito a um processo equitativo, podendo, todavia, resultar de violação indireta, na medida em que seria possível adensar o seu gozo caso se mostrasse justificado dispor de autorização de juiz para tanto, o que será analisado em momento posterior.

3.4. Por último, quanto ao direito de acesso às provas, reconhecido pela *Lex Suprema*, no número 7 do artigo 35 como o direito de acesso às provas da acusação, o Tribunal já o havia referenciado em algumas decisões, reconhecendo que o mesmo seria derivado do direito ao processo equitativo e do direito de defesa, mas sem nunca ter procedido a uma análise mais profunda do seu conteúdo. Daí justificar um pouco mais de atenção.

3.4.1. Numa dessas decisões, concretamente o *Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, pp. 1232-1257, o Tribunal considerou que a garantia de audiência e defesa em processo penal “*implica o direito de qualquer um (arguido) estar presente em atos processuais e ser ouvido a respeito de qualquer assunto, facto ou circunstância que especialmente o afete ou lhe diga respeito, em qualquer tipo de processo sancionatório, especialmente o criminal e a ser-lhe facultada a oportunidade de apresentar a sua defesa nos termos que lhe convêm, nomeadamente impugnando e contradizendo os factos de que é acusado, para tal tendo acesso às provas e garantias contra atos ou omissões processuais que afetam seus direitos, liberdades e garantias.*”

3.4.2. Com efeito, não se pode ter defesa nem contraditório em processo penal se ao arguido não for garantido o acesso às provas contra ele eventualmente existentes para que possa organizar a sua defesa e contraditar os factos da forma que entender mais convenientes.

O acesso aos elementos de prova concretiza-se na sua máxima extensão com o acesso a todo o processo em qualquer das suas fases. Está assim, por um lado, intimamente ligado à publicidade do processo, mais uma garantia do processo criminal. Entretanto, por outro lado está relacionado à ideia do segredo de justiça, que de acordo com o Código de Processo Penal Cabo-verdiano é a regra na fase de instrução.

3.4.3. Na opinião da recorrente o não acesso às provas ou ao processo, consistiria uma violação dessa posição jurídica fundamental, pois não conseguiu acesso às provas para poder apresentar a sua defesa e contradizer o congelamento efetuado em suas contas bancárias.

3.4.4. Para responder a esta questão, o importante agora é determinar o conteúdo deste direito, no sentido de, no fim decidir-se, se nesse caso concreto, nesta fase de processo, o Ministério Público estaria obrigado a permitir o acesso ao processo e aos elementos de prova disponíveis contra a recorrente.

Os direitos derivados do princípio de acesso à justiça, são de extrema importância em qualquer Estado de Direito Democrático e a Lei Fundamental demonstrou-o muito bem reconhecendo-os no artigo 35. O direito de acesso às provas é um dos direitos intimamente interligado a esse princípio, e visa garantir em especial, o direito ao contraditório e à defesa.

3.4.5. Porém, esses direitos, como já aflorado pelo Tribunal, não são absolutos. Primeiramente, dependem da própria fase processual em que se estiver, na medida em que o contraditório e a defesa não são garantidos na sua máxima extensão e de forma igual na fase de instrução e na de julgamento, até porque o que se dispõe no número 6 do artigo 35 é que “*a acusação, a audiência de julgamento e o recurso*” ficam submetidos “*ao princípio do contraditório*”, mas, em relação à instrução seriam “*os atos instrutórios que a lei determinar*”, portanto, nestes casos, a garantia é aligeirada na medida em que a sua concretização depende de arbitragem feita pelo legislador.

E flexibilizada foi pela revisão constitucional de 2010, já que a versão anterior da norma era mais taxativa ao estabelecer que “*o processo criminal subordina-se ao princípio do contraditório*”, o que poderia levantar a questão de se saber se essa norma não padeceria ela própria de vício de inconstitucionalidade, atendendo que a cláusula de limites materiais dispõe que “*as leis de revisão não podem, ainda, restringir ou limitar os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição*”. Sendo de se dar resposta negativa a essa questão, na medida em que o efeito limitador que se projeta é mínimo. Por dois motivos: primeiro, porque circunscreve-se a uma fase processual, à de instrução, mantendo o princípio força total relativamente às demais; segundo, porque dela não se origina um efeito de desproteção significativo, já que o propósito desse direito, em situações justificadas, continua a ser assegurado por meio da garantia ao processo equitativo, da garantia de defesa e ainda pela garantia geral contra atos ou omissões processuais que afetem os direitos, liberdades e garantias incorporados através do mesmo ato constitucional de reforma.

É, assim, facto que é a própria Constituição determina que a fase de julgamento esteja subordinada ao princípio do contraditório de modo mais forte. Significa que a regra no julgamento é o contraditório. Entretanto, o mesmo não se pode dizer da instrução, pois a Carta Magna não sujeita todos os atos praticados nessa fase aos direitos de contraditório e defesa, mas deixa essa tarefa para a lei, significando que a regra é que aqui não vigora – sujeita, pelos motivos expostos, a exceções – o princípio geral do contraditório, pois, por outros motivos, nomeadamente ligados à descoberta da verdade material, levada a cabo pelas práticas de investigação, entendeu-se por bem determinar que, no geral, se opere nesta fase no quadro de segredo de justiça.

Ora, se na fase de instrução prevalece o segredo de justiça como regra em detrimento da publicidade do processo e do contraditório, por maioria da razão o acesso a provas nesta fase processual é limitado. Assim, acontece se atentarmos especialmente ao número 1 do artigo 110 do Código de Processo Penal de Cabo Verde quando determina que “*1. O processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de encerramento da instrução, vigorando até esse momento o segredo de justiça.*”.

Não parece que esta determinação seja inconstitucional, no sentido de que viola o contraditório, a defesa ou o direito de acesso a provas. Pelos motivos expostos parece que os interesses públicos elencados legitimariam essa restrição operada nesses direitos.

3.4.6. Aliás, quanto ao direito de acesso a provas no sentido estrito nem parece que seria uma verdadeira restrição, mas mais propriamente uma afetação originária do direito, pois, ao mencionar-se, por meio do número 7 do artigo 35, a garantia autónoma de acesso às provas, adiciona-se “*da acusação*”, portanto em tese o direito de acesso às provas só teria aplicação após a acusação, portanto, finda a fase de instrução. Parece ser esta a interpretação do número 7 do artigo 35 da Constituição ao reconhecer o direito de acesso às provas da acusação, inculcando a ideia que o direito aplicar-se-ia, pelo menos na sua máxima extensão, a partir desta fase processual, o que não significa que refrações da garantia ao processo justo e equitativo e à defesa não possam impor em algumas situações justificadas que, antes disso, mormente em momento de instrução, se deva garantir acesso às mesmas.

4. A recorrente contesta ainda o próprio congelamento das suas contas bancárias, pois, do seu ponto de vista, além de ser inconstitucional por violação dos direitos, liberdades e garantias já indicados e avaliados, consistiria ainda numa afetação ilegítima de outras posições jurídicas fundamentais, sendo que ele invoca a garantia de reserva de juiz, o direito à propriedade privada e porque teria sido decretado sem a existência de um processo e sem que ela tivesse sido constituída arguida. Afigura-se mais pertinente ao Tribunal começar pelas últimas questões e somente depois abordar possível limitação ilegítima da garantia da reserva do juiz, do direito à propriedade, e bem assim, por parecer pertinente para este caso concreto, da liberdade de iniciativa privada.

4.1. Em abstrato, deve-se salientar que a decisão de congelamento de contas bancárias tem sempre impactos económicos e, por vezes, sociais consideráveis, inclusivamente tem o condão de projetar efeitos relativamente a terceiros – o que acontece neste caso concreto – os quais merecem atenção por parte deste Coletivo Judicial. Precisamente porque pode acontecer perfeitamente que o congelamento de contas bancárias não tenha efeitos somente sobre direitos da pessoa sobre a qual incide. Boa parte das vezes tem efeitos que se irradiam sobre outras pessoas, especialmente relativamente a pessoas que estejam numa relação de dependência com a pessoa diretamente afetada. E entre elas podem estar, por um lado, familiares, nomeadamente eventuais descendentes, ascendentes e cônjuge e, por outro, trabalhadores e credores, que prestando serviço para a pessoa diretamente afetada, poderão ver a sua situação

económica e familiar prejudicada pela apreensão de contas bancárias por um período relativamente longo, que só durante a instrução pode se estender até aos oito meses.

Esses efeitos diretos e indiretos poderão causar prejuízos consideráveis a diversas pessoas e, embora os direitos afetados não sejam tão importantes como acontece com aplicação de outras medidas de coação, nomeadamente a prisão preventiva, as consequências práticas poderão ser em muitos casos até superiores às daquelas outras situações. É imaginar as consequências que poderão advir se se congelar todas as contas bancárias de uma pessoa singular ou coletiva, para se ver que se está a pensar em sérios efeitos negativos, na medida em que praticamente tudo depende do dinheiro, nomeadamente para pagamento de despesas – com alimentação, alojamento e várias outras necessidades básicas – o que se complica se a pessoa tiver outras pessoas em sua dependência, como familiares ou trabalhadores.

Embora o Tribunal não esteja a inferir que o congelamento de contas bancárias seja ilegítimo e inconstitucional, esses aspetos têm que ser ponderados no escrutínio que o mesmo terá que dirigir neste pedido concreto.

4.2. Primeiramente a recorrente invoca que o magistrado do Ministério Público determinou o congelamento de sua conta bancária sem nunca ter procedido à abertura de processo criminal contra ela, sendo que esta prática seria uma violação da Lei de Lavagem de Capitais que só permite o congelamento no decurso de um processo crime.

Com efeito parece que o congelamento de contas bancárias levado a cabo pelo Ministério Público sem a existência de um processo criminal, seria altamente discutível. Mas não parece que essa discussão deverá ser feita aqui, na medida, em que, ao contrário do que diz a recorrente, na verdade, antes do decretamento do congelamento da conta bancária dois processos crimes decorriam contra ela apensados um ao outro, concretamente os Autos de Instrução nº 13416/2016, abertos no dia 31 de outubro de 2016, por meio do Despacho do Digníssimo Senhor Procurador Geral da República de 31 de outubro de 2016 e os Autos de Instrução nº 6692/2017, abertos por Despacho de Magistrado do Ministério Público da Comarca da Praia de 13 de junho, data em que se ordenou igualmente o congelamento das contas bancárias da recorrente pelo mesmo despacho. Foi nos termos deste último processo que o Ministério Público procedeu ao

congelamento das suas contas bancárias. Assim, efetivamente, havia processo a decorrer contra a recorrente por suspeita de cometimento de crime de lavagem de capitais.

4.3. A recorrente invoca também o facto de não ter sido constituída arguida antes do congelamento o que também seria uma violação da Lei de Lavagem de capitais. Relativamente a este aspeto, embora a lei não seja tão clara, parece que o entendimento correto advém da conjugação das disposições legais aplicáveis. É que o artigo 45 que de uma forma geral prevê o congelamento e o confisco de bens e direitos de origem ilícita, refere-se a bens e direitos pertencentes ao arguido de uma infração principal inculcando a ideia de que só depois da constituição de arguido em virtude do processo da infração principal poder-se-ia apreender eventuais bens que o mesmo tivesse, nomeadamente valores depositados em contas bancárias. Entretanto, o artigo 46 que trata, concretamente, da questão de apreensão ou congelamento de bens e direitos permite o congelamento de contas bancárias em nome do arguido ou de terceiros, bastando para o efeito que se tenham fundadas razões para crer que os bens que constam delas tenham origem ilícita ou se destinam à atividade criminosa.

Portanto, de acordo com este artigo, qualquer pessoa, desde que sobre ela recaia fortes suspeitas de ter na sua disponibilidade bens e direitos de origem ilícita, pode ver a sua conta bancária congelada ou apreendida. Ainda que se possa discutir a possível constitucionalidade da aplicação geral dessa norma, parece que esta seja a interpretação que se deve atribuir a esses preceitos, e não se afigura evidente que o Ministério Público a tenha violado nesse aspeto particular, não tendo grande abertura hermenêutica para decidir de outro modo, porque, na situação ora sob escrutínio, não havia margem para se promover interpretação conforme, designadamente porque a sua aplicação está associada a uma forte suspeita de que o próprio recorrente seria eventual autor do delito do qual resultaria a própria lavagem de dinheiro. Portanto, além de não poder ser diretamente sindicável por meio de amparo, as dimensões mais problemáticas da norma não parecem ter sido aplicadas pelo órgão recorrido.

5. Ultrapassada esta questão, a próxima estará relacionada à de se saber se a conduta do órgão recorrido que confirmou a decisão de congelamento das contas bancárias da recorrente viola a garantia de reserva de juiz, e, por esta via, vulnera o direito à propriedade privada e a liberdade de iniciativa privada, e até eventualmente, mas de

forma subsequente, as mesmas garantias que serviram de parâmetro autónomo nos segmentos decisórios anteriores.

A questão, como a grande maioria das que podem ser trazidas ao Tribunal em pedido de amparo, depende de se considerar que as normas aplicáveis poderiam determinar uma solução conforme aos direitos, liberdades e garantias em causa, no que poderia haver um problema de conduta, e uma situação em que as normas aplicáveis não permitiriam qualquer margem para tais conclusões, quando teríamos uma questão de normatividade constitucional. Ambas, por motivos que se tentará densificar mais adiante, serão abordadas nesta decisão pelo Tribunal, começando pela primeira, o cerne deste pedido de amparo concreto.

5.1. Todos esses direitos fundamentais já foram avaliados pelo Tribunal em algumas decisões.

5.1.1. A decisão adotada no âmbito da ação de fiscalização preventiva da constitucionalidade sobre norma da Lei de Alteração da Lei da Investigação Criminal, *Parecer nº 1/2019, de 17 de abril, Rel: JC Pina Delgado*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 44, de 18 de abril de 2019, pp. 763-789, referiu-se à garantia de reserva de juiz argumentando que *“8.5. A existência de tal garantia com o alcance que lhe pretende atribuir o requerente não está, como é natural, expressamente consagrada na Constituição, pois é certo que em nenhuma dessas disposições analisadas individualmente consegue-se identificar expressamente uma garantia concreta no sentido de uma intervenção de controlo por parte de juiz em relação a qualquer ato lesivo de direito, liberdade ou de garantia, mas, como se sabe em sede de normas constitucionais, pela sua própria natureza isso não é absolutamente necessário. [...] 8.5.2. Contudo, para este Tribunal tais consequências já resultam da interpretação do próprio número 7 do artigo 35, no segmento conforme o qual “as garantias contra atos ou omissões processuais que afetem os direitos, liberdades e garantias são invioláveis e serão assegurados a todos os arguidos”, o que, desde logo, significa que qualquer ato ou omissão que tenha um efeito significativo sobre a posição processual do arguido fica sujeita a um regime de garantias efetivo. 8.5.3. Portanto, a única dúvida que poderia ficar é se tal regime garantístico que resulta do direito fundamental em causa tem de ser necessariamente e em qualquer circunstância operado por juiz. Esta Corte entende que sim, pois é da natureza da constituição que os regimes garantísticos tidos por plenamente*

eficazes são os exercidos pelos tribunais, em razão das suas características e posição na arquitetura institucional da Comunidade Política. 8.6. Mas, ainda que subsistisse dúvida nesse sentido seria sempre possível ao Tribunal ancorar tal norma garantística a partir de uma construção que parte de uma agregação entre as várias disposições que leva em consideração, antes de tudo, os valores constitucionais que se pretende proteger com tais disposições constitucionais em última instância, nomeadamente o da dignidade da pessoa humana e o da liberdade e autonomia individuais, e da consagração da liberdade sobre o corpo, que, como já tinha entendido este Tribunal, resulta do reconhecimento pela Constituição de que o estado natural do homem é de liberdade e conseqüentemente as circunstâncias em que se pode justificar a sua restrição não só são excepcionais, como ainda sujeitas a estrita observância de um conjunto de garantias destinadas, em última instância, a garantir que ela seja efetivamente justa. 8.6.1. O que nos remete a um direito que emana do direito geral à proteção judiciária citado, o direito a um processo equitativo, que não deixa por isso, mas, outrossim, por maioria de razão, atendendo aos valores constitucionais e direitos específicos em causa, de ser também aplicável quando se está perante matéria penal, representando essa ideia de justiça na aplicação da lei criminal, que abarcaria não só uma dimensão mais substantiva de o Estado não poder usar meios iníquos ou que possuam um potencial natural de ingerência em direitos para recolher provas no âmbito da investigação criminal, como igualmente portadora de uma dimensão processual no sentido de determinar a existência de um sistema efetivo de controlo para que não ocorram tais desvios, nomeadamente impondo uma reserva de juiz ao nível da autorização para o seu próprio desencadeamento. O que, de resto, já é uma evidência no caso de soluções constitucionais expressamente consagradas que recobrem, nomeadamente, as situações de inviolabilidade de domicílio, expressando-se claramente no artigo 43, número 1, que “ninguém pode entrar do domicílio de qualquer pessoa ou nele fazer busca, revista, ou apreensão contra a sua vontade, salvo quando munido de mandado judicial (...)”, de correspondência e de comunicações, pois nos termos do artigo 44 “é garantido o segredo de correspondência e das telecomunicações, salvo nos casos em que por decisão judicial proferida nos termos da lei do processo criminal for permitida a ingerência das autoridades públicas”. 8.6.2. Acresce que tal garantia também seria inferível do próprio princípio do Estado de Direito, não deixando de se poder convocar para este mesmo fim os princípios da Justiça, da transparência e da boa-fé que governam as relações entre a Administração e os cidadãos conforme o número 1 do artigo 240 da Lei Fundamental, ainda que suspeitos de prática de crimes, que não

deixam de ser potencialmente afetados pela pluralidade de ações que podem ser incluídas debaixo de operações encobertas” (para. 8.5)

E relativamente ao conteúdo da garantia precisou ser *“a priori, claramente definido, nomeadamente em razão das fórmulas normativas em que se consagram em relação às garantias contra atos ou omissões que afetem os direitos, liberdades e garantias de um arguido, expressão cuja plasticidade e alcance potencial são evidentes.*

8.7.1. Contudo, pode-se considerar que, no primeiro caso, sejam aqueles que potencialmente tenham impacto limitador sobre outros direitos de sua titularidade, nomeadamente o seu direito geral à liberdade sobre o corpo, a outras liberdades como a de deslocação ou de emigração, de expressão e informação, e o seu direito geral à privacidade.

8.7.2. E, no segundo, que se tratará de uma garantia de juiz, enquanto titular de um poder independente, em relação a qualquer ato jurídico-público que tenha impacto sobre os seus direitos que se reforça na penumbra do número 1 do artigo 22, que contém consagração genérica do direito à proteção judiciária, do número 6 do mesmo preceito constitucional na medida em que associa procedimentos judiciais à proteção de direitos, liberdades e garantias e, por fim, do artigo 209 na medida em que caberia à administração da Justiça assegurar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

8.7.3. Trata-se de controlo que deve ser necessariamente efetivo, no sentido que deve ser gizado de tal sorte a garantir a preservação dos direitos base de modo abrangente e substancial.”

Relativamente à liberdade de iniciativa económica o Tribunal considerou na decisão que tirou por meio do *Parecer nº 2/2018, de 27 de junho, relativa à Lei de autorização legislativa para alteração do Código de Empresas Comerciais e autonomização de um Código de Sociedades Comerciais, Rel: JC Pina Delgado*, publicado no *Boletim Oficial, I Série, nº 44, 2 de julho de 2018, pp. 1141-1156*, que *“A primeira delas, integra, por um lado, a liberdade de uma pessoa, isoladamente ou em conjunto, iniciar uma atividade económica e de criar entidades específicas que a facilitem e potenciem, as empresas (literalmente a liberdade económica de empresa) e conseqüentemente de aceder ao mercado relevante, e, por outro lado, organizá-las e geri-las do modo como entender que realiza as suas finalidades económicas e, em princípio, lucrativas, e, ademais, contratar com outras entidades individuais ou coletivas que facilitem tal desiderato. No dizer de Liriam Tiujo Delgado, “A Constituição*

Económica Cabo-Verdiana” in: José Pina Delgado & Mário Ramos Silva (orgs.), Estudos Comemorativos do XX Aniversário da Constituição de Cabo Verde, Praia, Edições ISCJS, 2013, p. 173, “pode-se verificar que um espaço amplo é conferido aos indivíduos enquanto agentes económicos, tanto na perspectiva do produtor de bens e serviços como na óptica do consumidor. Com base nessa liberdade – que para além do art. 68 pode também encontrar desenvolvimentos em outros direitos fundamentais em espécie enunciados – os indivíduos podem fazer uso de sua criatividade para produzir bens e serviços, organizar a produção, celebrar e estabelecer negócios jurídicos, ter acesso aos bens, investir, concorrer, trabalhar, deslocar, migrar, consumir, etc. Isso quer significar que a iniciativa deve ser interpretada, na sua máxima extensão, pautando as escolhas e decisões na esfera económica– interpretação que pode ser corroborada pela ausência a priori de previsões constitucionais que expressamente estabeleçam sectores reservados à iniciativa pública”. O próprio Tribunal Constitucional já havia reconhecido o conteúdo geral desse direito quando, por meio do Acórdão nº 13/2016, de 7 de julho, Rel: JC Pina Delgado, Proferido no Processo de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade nº 1/2016 referente à Inconstitucionalidade de certas Normas Restritivas do Código Eleitoral, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 43, 27 de julho de 2016, pp. 1421-1476, também reproduzido em Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional, Praia, INCV, 2016, v. I (2015-2016), pp. 115-266, arazou que “Em concreto, esse direito abarca, nomeadamente, a liberdade de estabelecimento de empresa, a liberdade de prestação de trabalho, a liberdade de exercício da profissão e a liberdade de contratar, nomeadamente oferecendo e prestando serviços” (para. 2.7). Claro está que é um direito que, dada a redação que lhe emprestou o legislador constituinte por via do preceito que lhe confere-se grande latitude regulatória “Até porque, no caso concreto, o legislador constituinte ao usar a expressão “a iniciativa exerce-se livremente no quadro da Constituição e da Lei”, apesar de reconhecer o estatuto especial da iniciativa económica como direito de liberdade, não deixa de habilitar o legislador para operar, desde que escudado por interesses públicos, com muito maior latitude comparada, restrições a essa liberdade” (Ibid.). Mas, não é isto que está em causa neste momento, mas a aplicação da reserva de lei em relação a esses direitos.”

5.1.2. E em relação ao direito à propriedade privada nesta mesma decisão teceu considerações nos termos segundo as quais: “Em relação ao outro direito central em

matéria económica, trata-se de um direito multifacetado que abarca a proteção clássica de propriedade sobre coisas materiais, também direitos patrimoniais e a propriedade intelectual, e que o Tribunal Constitucional já havia considerado estar abarcado pelo regime de proteção de direitos, liberdades e garantias na decisão tirada no caso Sal Hotéis v. STJ (Acórdão nº 8/2017, 11 de julho, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 42, de 21 de julho de 2017, pp. 903-910, reproduzido também na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional, Praia, INCV, 2018, v. III (2017), pp. 200-222), neste segmento acolhido por unanimidade. Por conseguinte, este Tribunal já lhe havia reconhecido um estatuto especial e a suscetibilidade de gozar de um regime de proteção paralelo ao que se reserva aos direitos, liberdades e garantias, seja por ser um direito, liberdade análogo ou um direito sui generis intimamente associado à liberdade, como consta do voto particular emitido no mesmo processo (Declaração de Voto Vencido, Ibid., pp. 912-913), com a plena conciliação quanto a este item a ser plenamente assumida quando recentemente o Tribunal, por unanimidade, fez constar do Parecer nº 1/2018, de 7 de maio, Rel: JC Aristides R. Lima, referente à Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade do Ato Legislativo que Procede à Alteração da Lei de Serviços Públicos Essenciais quando à Possibilidade de Suspensão de Fornecimento dos Mesmos, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 28, de 11 de maio de 2018, pp. 655-664, lavrou entendimento no sentido de que o direito à propriedade privada “em Cabo Verde, não obstante se encontrar previsto em sede dos direitos económicos, sociais e culturais é considerado como fazendo parte do assim chamado regime dos direitos, liberdades e garantias, os quais, gozam de uma proteção constitucional reforçada comparativamente aos chamados direitos sociais”. Isto em razão da importância que se reconhece no sistema cabo-verdiano em razão da Constituição Económica adotada, que parte precisamente dos direitos, liberdades e garantias económicos essenciais e que não deixa de ser um instrumento de concretização da liberdade. Como lembra um estudo sobre esse subsistema constitucional de autoria de Liriam Tiujo Delgado, “A Constituição Económica Cabo-Verdiana”, pp. 174-175, que já se mencionou: “outro direito de irrenunciável importância é o direito à propriedade privada – já que não parece possível aventar a livre iniciativa (pelo menos nas formas em que esteja relacionada com os bens económicos) sem que esteja de alguma maneira atrelada ao direito à propriedade privada. As transacções de carácter económico necessitam, para serem operacionalizadas, da possibilidade de apropriação de bens pelos agentes económicos devidamente salvaguardada das intromissões de outros indivíduos mas

também do próprio ente público – e, visto de outra forma, a propriedade é o incentivo para que os bens possam ser economicamente explorados. O exercício desse direito pode revelar-se em várias vertentes, i.e., a) a possibilidade de ser objecto de apropriação; b) de usar e fruir; e c) de transferir inter vivos ou causa mortis”.

5.2. Entretanto, antes de se averiguar se a conduta ora impugnada viola essas posições jurídicas, de alguma forma, uma questão deve ser resolvida preliminarmente. Porque se a intenção do legislador foi mesmo atribuir ao Ministério Público o poder de congelar contas bancárias de eventuais suspeitos ou arguidos da prática de crimes de lavagem de capitais não parece que seja um problema que se deva resolver a nível de recurso de amparo, pois neste particular o problema estaria relacionado à própria norma constante do número 1 do artigo 46 da Lei de Lavagem de Capitais, que só poderia ser contestado em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, mediante a impugnação da norma por violação desses direitos fundamentais, nomeadamente por ser uma sua restrição ilegítima.

Entretanto, por outro lado não sendo esta a intenção legislativa, ou então, permitindo a norma mais do que uma interpretação possível, em que uma delas permita concretizar direito, liberdade ou garantia conexo, pode-se analisar se uma determinada conduta praticada no seu âmbito viola posições jurídicas fundamentais e, em caso afirmativo, conceder o amparo adequado à reparação do ou dos direitos violados.

5.3. No caso específico, a norma não diz expressamente se o legislador atribuiu ou não ao Ministério Público o poder de decretar o congelamento das contas bancárias quando houvesse fundadas razões para crer que os bens que constam delas constituem vantagens do crime ou se destinam à atividade criminosa.

Isso porque o número 1 do artigo 46 limita-se a estipular que *“1. A autoridade judiciária procede à apreensão de bens imóveis ou móveis, direitos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objetos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, em nome do arguido ou de terceiros, quando tiver fundadas razões para crer que eles constituem vantagens do crime, ou se destinam à atividade criminosa.”*

5.4. Por conseguinte, a Lei utiliza a expressão autoridade judiciária, não especificando qual seria, atendendo a prática que se tem consolidado no nosso direito de abarcar tanto a figura do juiz, como do agente do Ministério Público, uma fórmula claramente agasalhada pela lei através do artigo 9 do Código de Processo Penal de Cabo Verde, segundo o qual “*toda a decisão de autoridade judiciária, seja ela juiz ou agente do Ministério Público, proferida no âmbito do processo penal (...)*”. O problema neste aspeto particular quando se utiliza o termo autoridade judiciária é saber ao certo quando é que a lei se refere ao Ministério Público e quando é que se refere ao juiz.

5.4.1. Muitas vezes o problema é resolvido pela própria Lei, mas quando ela é omissa o principal critério que alguns têm defendido, nomeadamente o próprio Ministério Público, como se atesta da leitura dos presentes autos, é que a autoridade judiciária competente seria aquela que tivesse o domínio sobre a fase processual em que o ato tiver que ser praticado. Assim, seria o Ministério Público na fase de instrução e o juiz nas restantes fases.

A Lei de Lavagem de Capitais não estipula nenhuma regra especial relativamente a este aspeto. Ela limita-se a utilizar a expressão autoridade judiciária, não especificando concretamente se mesmo durante a instrução do processo caberia necessariamente ao juiz autorizar o congelamento de contas bancárias, ou se, pelo contrário, seria de se aplicar o critério geral da correspondente fase processual em que o ato for praticado.

5.4.2. Ou então se seria possível recorrer ao Código de Processo Penal no sentido de encontrar eventual resposta a esta questão com base no artigo 3º da Lei de Lavagem de Capitais, não sendo necessariamente automático que assim seja, especialmente tendo em que conta que o legislador poderá, por hipótese, ter optado por consagrar um regime especial que em muitas situações afasta-o do regime geral previsto no Código de Processo Penal.

Entretanto, por outro lado, não estabelecendo um parâmetro com vista a se saber que bens podem ser apreendidos pelo Ministério Público e que bens têm que ser necessariamente apreendidos pelo juiz, parece que este recurso seja necessário, pois a amplitude da possibilidade de atuação com base no artigo 46 da Lei de Lavagem de Capitais é bastante abrangente e não abrange apenas a apreensão de bens constantes de

contas bancárias, mas de vários lugares, na medida em que permite a apreensão de quaisquer bens imóveis ou móveis, direitos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objetos depositados em bancos ou outras instituições de crédito. A apreensão não está apenas limitada a estabelecimentos bancários, mas também a vários outros locais e, neste particular, poderíamos pensar em apreensões em escritórios de advogados, de médicos, de estabelecimentos de comunicação social, ou mesmo apreensão de bens que constassem de correspondência.

Devido a esses argumentos o recurso ao Código de Processo Penal nesta questão é essencial e inevitável, designadamente porque também não havendo qualquer conceito de autoridade judiciária na Lei de Lavagem de Capitais, qualquer perspectiva de acordo com a qual estar-se-ia perante um regime auto-contido (*Self-contained*), portanto autárquico, levaria a concluir que, sem se considerar que o conceito de autoridade judiciária engloba também o agente do Ministério Público, que resulta do próprio Código de Processo Penal, o desenlace da dúvida seria sempre de que a expressão referir-se-ia somente ao juiz, a única entidade que, à margem de conceito legal, pode reclamar esse qualificativo com maior naturalidade.

Aliás, nem a entidade recorrida contesta esta questão, recorrendo ela própria ao diploma codificador. Até porque do seu ponto de vista, o Ministério Público seria, neste caso especial, competente para autorizar a apreensão por ser o *dominus* do processo na fase de instrução, o que significa que teria o monopólio desta fase processual, sendo que o juiz só poderia atuar eventualmente e nas situações taxativamente elencadas pelos artigos 307 e 308 do Código de Processo Penal. E esta situação concreta não seria uma dessas exceções. Nas palavras concretas dessa ilustre entidade: “*Conforme decorre do n. 2 do art.º 225.º da Constituição – CRCV –, comando constitucional que é concretizado pelo artigo 302.º do [C]ódigo de [P]rocesso [P]enal – CPP –, dúvidas não subsistem de que no nosso sistema jurídico-penal o Ministério Público é titular da acção penal e na fase de instrução é o dominus, portanto actua como autoridade judiciária, exerce poderes de decisão e de conformação processual, tendo o monopólio da direcção da instrução, mesmo quando nesta fase processual o juiz de instrução intervém – arts.º 307.º e 308.º do CPP –, intervenção que tem natureza necessariamente eventual, considerando o objecto e finalidade da instrução, e que se traduzem em situações, taxativamente elencadas, em que normalmente estão em causa actos que contendem directamente com*

direitos, liberdades e garantias. Os actos a praticar, a ordenar e autorizar exclusivamente pelo juiz na fase de instrução, por considerar que contendem com direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, são os que se encontram indicados nos artigos 307.º e 308.º [C]ódigo de [P]rocesso [P]enal e os demais que, conforme disposto na alínea h) do n.º 1 do art.º 307.º e no n.º 1 do art.º 308.º do CPP a lei “expressamente” reservar, fizer depender de ordem ou autorização do juiz. Quando o legislador expressamente não fizer depender [u]m acto de ordem ou autorização de um juiz e faz menção à autoridade judiciária, diga-se Juiz ou Ministério Público, importa determinar a que autoridade judiciária se quer referir. Para se determinar que autoridade judiciária o legislador quis referir um dos critérios que o intérprete pode utilizar é o da fase processual. Assim, se estivermos na fase de instrução a autoridade judiciária é o Ministério público – art.º 202.º n.º 1 do CPP – e se estivermos na fase de julgamento essa competência é do juiz de julgamento – art.º 323.º n.º 1 do CPP.”

5.5. Naturalmente os fundamentos dessa argumentação devem ser considerados com todo o respeito e consideração. Mas não significa que o Tribunal deverá adotar o entendimento da entidade recorrida. Pois terá que averiguar se não existe nenhuma norma processual penal, que atribuiu a competência para o congelamento de contas bancárias ao juiz na fase de instrução, subtraindo-a, portanto, do leque de competências do Ministério Público nessa fase processual.

5.5.1. Considere-se que as disposições relevantes nesta matéria foram assim construídas pelo legislador, através dos artigos 307 e 308 do Código de Processo Penal.

O primeiro desses preceitos legais, consagrando atos a praticar exclusivamente pelo juiz durante a instrução, tem redação nestes termos: “1. Durante a instrução competirá exclusivamente ao juiz: a) *Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido; b) Proceder à aplicação de uma medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial, ou tomar quaisquer decisões que impliquem alteração ou revogação daquelas medidas, à excepção da prevista no artigo 282.º, a qual pode ser aplicada pelo Ministério Público e pela autoridade da polícia criminal; c) Decidir o pedido de habeas corpus por detenção ilegal; d) Proceder a buscas e apreensões em escritório ou domicílio de advogado, consultório médico, estabelecimentos de comunicação social, universitários ou bancários, nos termos dos artigos 239.º a 241.º; e) Tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida,*

nos termos do n.º 3 do artigo 244.º; f) A admissão da constituição do assistente; g) A condenação em quaisquer quantias, designadamente a faltosos ou por conduta de ma fé por parte de interveniente processual; h) Declarar a perda, a favor do Estado, de bens apreendidos, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento da instrução nos termos dos artigos 315.º, 317.º e 318.º; i) Praticar quaisquer outros actos que a lei expressamente reservar ao juiz. 2. O juiz praticará os actos referidos no número antecedente a requerimento do Ministério Público, de autoridade de polícia criminal em caso de urgência ou de perigo na demora, do arguido ou do assistente. 3. O requerimento, quando proveniente do Ministério Público ou de autoridade de polícia criminal, não está sujeito a quaisquer formalidades. 4. Nos casos referidos nos números antecedentes, o juiz decidirá, no prazo máximo de 24 horas, com base na informação que, conjuntamente com o requerimento, lhe for prestada, dispensando a apresentação dos autos sempre que a não considere imprescindível”.

O segundo, elencando aqueles para cuja prática é necessário a ordem ou autorização de magistrado judicial, estipula que *“1. Durante a instrução competirá exclusivamente ao juiz ordenar ou autorizar buscas domiciliárias, apreensões de correspondência, interceptações ou gravações de conversações ou comunicações telefónicas, telemáticas e outras, nos termos e com os limites previstos neste Código, e, ainda, a prática de quaisquer outros actos que a lei expressamente fizer depender de ordem ou autorização do juiz. 2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo antecedente”.*

5.5.2. Por conseguinte, o problema em acolher a tese esposada pela entidade recorrida é que ela parece não se confirmar se se analisar o que prevê o próprio artigo 307 do Código de Processo Penal, o qual, de forma límpida, na sua alínea d), dispõe que *“durante a instrução competirá exclusivamente ao juiz (...) proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico, estabelecimentos de comunicação social, universitários ou bancários, nos termos dos artigos 239 a 241”.*

Claro está que sempre se pode inferir – equivocadamente na nossa opinião – que essa disposição legal está a regular não é o congelamento de contas no sentido estrito, mas simplesmente as apreensões de coisas, nomeadamente documentos e valores depositados, nos bancos, devendo, nestes casos, ser o juiz a presidir ao ato. Tal argumento sendo possível esbarraria num problema hermenêutico e de lógica, pois o que acontece é

que ele possui a mesma estrutura normativa do número 1 do artigo 46 da Lei de Lavagem de Capitais, que também usa a expressão “*a autoridade judiciária procede à (...)*” no sentido de que é competente para. Sendo assim, quando se estabelece no artigo 307 do Código de Processo Penal que o juiz que o juiz procede a buscas em estabelecimentos bancários está-se a também a garantir-lhe competência para tanto, até porque em última instância seria muito pouco natural o juiz presidir a um ato determinado pelo Ministério Público.

Mas, mesmo que tal seja a tese, ainda seria de se considerar que as normas em causa, nomeadamente o artigo 308, não contêm um rol fechado de condutas que podem e devem ser empreendidas pelo juiz nesta fase, não sendo, assim, taxativo. Contemplam, outrossim, a possibilidade de haver outras situações em que o ato deverá ser praticado, ordenado ou autorizado pelo poder judicial. A alínea i) do artigo 307 estipula que compete ao juiz na fase de instrução praticar quaisquer outros atos que a lei expressamente reservar ao juiz e a parte final do número 1 do artigo 308 garante que podem existir outros atos cuja prática a lei pode expressamente fazer depender de ordem ou autorização do juiz.

5.5.3. É neste sentido que verificando, primeiramente o Código de Processo Penal, depara-mo-nos com a norma vertida para o artigo 246 que estabelece o regime da apreensão em estabelecimento bancário, contendo redação nos seguintes termos: “*1. O juiz poderá proceder à apreensão de documentos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com um crime e se revelarão de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao arguido ou não estejam depositados em seu nome. 2. O juiz poderá examinar a correspondência e qualquer documentação bancárias para descoberta dos objectos a apreender nos termos do número antecedente. 3. O exame referido no número antecedente será feito pessoalmente pelo juiz, coadjuvado, quando necessário, por órgãos de polícia criminal e por técnicos qualificados, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.*”

Parece que de acordo com esta disposição legal, independentemente da fase processual em que se estiver, a lei expressamente fez depender de ordem ou autorização do juiz a prática de atos de apreensão de bens constantes de contas bancárias, dentro da

qual por força da aceção larga prevista pela própria Lei de Lavagem de Capitais incluiria também o congelamento, pois o legislador resolveu adotar um conceito de sobreposição entre as duas figuras, conceituando por via da alínea j) do artigo 2º da sua versão consolidada, conjuntamente “congelamento” ou “apreensão”, como “a proibição temporária de transferir, converter, alienar, dispor ou movimentar bens ou fundos ou outros ativos económicos pertencentes a indivíduos ou entidades que se suspeite estarem envolvidos em lavagem de capitais”.

5.5.4. Assim, partindo do princípio de que a Lei de Lavagem de Capitais não havia estabelecido um regime especial nesta matéria, fixando que atos seriam da competência do Ministério Público ou do Juiz, determinação de extrema importância tendo em vista a amplitude de que podem revestir essas apreensões parece a este Tribunal que a solução legal mais coerente e de acordo com o modelo de processo penal estabelecido pelo legislador ordinário é a aplicação do regime geral nesta matéria, portanto aplicando o artigo 246 do Código de Processo Penal e dos outros mencionados.

5.5.5. Além disso, se se considerar que tais medidas de congelamento podem ter, além da função que remeteria à alínea d), mais associadas à recolha de provas, uma de teor mais cautelar, nomeadamente para evitar o extravio ou a dissipação dos recursos constantes dessas contas bancárias na pendência do processo para determinação de branqueamento de capitais, ela se reconduzira à alínea b) da mesma disposição, segundo a qual “1. Durante a instrução competirá exclusivamente ao juiz: b) Proceder à aplicação de uma medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial”, reforçando entendimento de que a esta entidade caberia sempre intervir no quadro de uma hermenêutica respeitadora dos direitos, liberdades e garantias conexos.

5.6. Mas, não é, para efeitos de um escrutínio de violação de direito, liberdade e garantia, a causa principal de uma decisão meritória de amparo. Na verdade, todo o juízo poderia basear-se simplesmente na análise dos critérios adotados para se definir o sentido da expressão “*autoridade judiciária*” do artigo 46 da Lei de Lavagem de Capitais à luz daquilo que são as obrigações que o sistema de proteção de direitos fundamentais impõe a qualquer autoridade munida de poderes públicos que aplica o direito ordinário ao caso concreto, isto é, o dever de considerar, na interpretação que lança aos preceitos jurídicos ordinários, a força expansiva de qualquer direito, liberdade e garantia conexo sobre os mesmos, desde que tenha espaço hermenêutico.

5.6.1. Neste sentido, uma coisa seria se o legislador expressamente dispusesse na disposição legal mencionada como faz em outras ocasiões, que “*O Procurador Geral da República ou o magistrado do Ministério Público procede à apreensão de bens imóveis ou móveis, direitos, títulos, valores e quaisquer outros objetos (...)*”, outra é utilizar um termo – autoridade judiciária – que, de acordo com o Código de Processo Penal, tanto pode se referir ao juiz, como ao magistrado do ministério público.

5.6.2. A entidade recorrida entendeu, na douda hermenêutica que usou para extrair o sentido da norma legal, que, em tais casos, a omissão de definição de entidade é resolvida com recurso ao critério do órgão que domine a fase processual em causa, considerando-se que na de instrução ele seria o Ministério Público. Evidentemente, parece ter sido este o entendimento que o legislador quis transmitir, de um ponto de vista geral, com a criação da figura da autoridade judiciária, no sentido de que, como a atuação do juiz na fase da instrução constitui a exceção e não a regra, quando o legislador não especificar que autoridade judiciária deve praticar determinado ato, naturalmente a competência pertenceria ao Ministério Público.

7.6.3. Trata-se de critério respeitável que o Tribunal acolhe tendencialmente, mas que não pode ser aplicado de modo geral, isto é, sem exceções, nomeadamente nos casos em que o ato processual em causas tem o potencial de ingerir em direitos, liberdades e garantias, o que, de resto é aceite tanto pelo Ministério Público, ao dizer com toda a propriedade quanto ao critério de fundo, que “*mesmo quando nesta fase processual o juiz de instrução intervém – arts.º 307.º e 308.º do CPP –, intervenção que tem natureza necessariamente eventual, considerando o objecto e finalidade da instrução, e que se traduzem em situações, taxativamente elencadas, em que normalmente estão em causa actos que contendem directamente com direitos, liberdades e garantias*”, como pelos analistas e académicos locais que se interessam pela matéria, nomeadamente Arnaldo Silva, “A Legalidade da Apreensão e Congelamento de Contas Bancárias pelo MP”, *Expresso das Ilhas*, nº 842, 17 de janeiro de 2018, pp. 14-15, que assim sumariou o seu pensamento a respeito desta intrincada questão: “*Autoridade judiciária, para o sistema processual penal cabo-verdiano são o juiz e o Ministério Público, como se retira do artigo 9.º do Código de Processo Penal (CPP). O legislador submete o âmbito de atuação preventiva e repressiva do preceito – apreensão de bens – a duas dimensões funcionais do poder judicial: ao juiz e ao Ministério Público. Ou seja, o legislador não tipifica em*

concreto cada acto para cada um dos operadores do sistema de justiça criminal, opta por impor uma interpretação do n.º 1 do artigo 46.º da Lei n.º 38/VII/2009 à natureza funcional e orgânica constitucional de cada um daqueles operadores, às suas atribuições e aos seus poderes de actuação em concreto. Se a apreensão de bens se operar ou se perspetivar que ocorra no espaço e tempo funcional que o CPP atribui ao Ministério Público – v. g., apreensões de bens imóveis ou de bens móveis ou de outros bens que não estejam cobertos de uma tutela reforçada [tutela judicial] –, é este operador judiciário [MP] que tem a competência para proceder à apreensão daqueles elementos reais de prova. Mas se a apreensão de bens tiver de ser procedida em espaços e tempos de tutela judiciária reforçada – v. g., escritório de advogado, consultórios, estabelecimentos médicos, estabelecimentos universitário[s], estabelecimentos de comunicação social, e estabelecimentos bancários –, a autoridade judiciária competente para proceder à autorização e presidir à diligência é o juiz, por força das alíneas d) e i) do n.º 1 do artigo 307.º conjugado com os artigos 245.º⁸ e 246.º do CPP no respeito pelos artigos 43.º e 44.º da CRCV. É este o regime que o legislador também consagrou no n.º 1 do artigo 243.º do CPP (...). Como se pode ler e assumir, as apreensões podem ocorrer por decisão do Juiz – nos espaços e tempos de tutela reforçada [jurisdicional] – e por decisão do Ministério Público – nos espaços e tempos de tutela relativa. A atribuição e a competência de decisão de apreensão de bens e congelamento dos mesmos depende da dimensão da esfera jurídica ou do valor jurídico a restringir ou a afectar. A competência oscila de acordo com o núcleo da esfera jurídica ou do valor jurídico em causa. É, assim, que se deve interpretar o n.º 1 do artigo 46.º da Lei n.º 38/VII/2009” (pp. 14-15).

Tais situações, por motivos naturais, ensejam um outro critério que se relaciona precisamente com a proteção de direitos no sentido de que sempre que um ato em abstrato puder vulnerar direitos de defesa que as pessoas tenham contra o Estado, sendo admitida a ingerência pública nos mesmos, o mínimo garantístico que demanda é que sejam precedidos de autorização judicial, significando de juiz. Por conseguinte, o artigo 46 da lei de Lavagem de Capitais ao não explicitar que autoridade judiciária estava a referir-se exigia, à luz de uma interpretação favorável aos direitos, que se definisse o sentido mais garantístico possível, que passaria pela condução da menção a “juiz”.

5.7. Com isto o Tribunal não está ainda a inferir que a atribuição de competência ao Ministério Público para o congelamento de contas bancárias seja inconstitucional, mas

apenas que esta é a interpretação que parece resultar dos vários dispositivos arrolados e a que melhor se coaduna com os direitos, liberdades e garantias invocados pela recorrente, a a garantia de juiz e por arrastamento neste caso o direito à propriedade e a liberdade de iniciativa económica. E, que, por isso, o ato de manutenção da medida pelo Procurador-geral da República, ao ancorar-se em interpretação incompatível com essas garantias e direitos violou direitos, liberdades e garantias, cabendo, neste caso, amparo, o qual, por motivos naturais, considerando que medida provisória concedida já cobre o remédio adequado à situação, isto é, a obrigação de levantamento do congelamento, esgota-se na declaração de incompatibilidade da conduta com aquelas normas de direitos, liberdades e garantias.

6. Constata-se, neste particular, que duas questões são tão fundamentais quanto distintas neste processo. Por um lado, a de se saber se o órgão aplicador da norma promoveu, como era sua obrigação, uma hermenêutica consideradora dos direitos, liberdades e garantias conexos dentro do espaço normativo que tinha para decidir; segundo, de se apreciar se o órgão aplicador encontrou e aplicou uma outra possível aceção normativa decorrente do mesmo preceito que não só não seria desconsideradora da projeção constitucional sobre o direito ordinário, como igualmente promovedora da aplicação de uma norma possivelmente inconstitucional. É desta dimensão que cuidaremos de seguida, considerando, por um lado, para efeitos de alerta geral destinado à comunidade jurídica, os efeitos gerais da interpretação lançada pelo Digníssimo Senhor Procurador Geral da República em relação à norma cujos efeitos podem ser muito amplos, em tese sendo suscetíveis de se confrontar com precedentes deste Tribunal, e, mais especificamente, analisando a norma concreta mais específica que foi aplicada no caso concreto.

Sendo certo que para esta Cúria a questão de fundo se resolva simplesmente com o lançamento de uma hermenêutica conforme os direitos, liberdades e garantias, a questão normativo-constitucional não é despicienda porque o Ministério Público não deixa de chamar a atenção para o facto de que uma das possíveis aceções normativas do artigo 46 – embora não a que seria determinante em função do espraiamento ordinário da normas de direitos, liberdades e garantias diretamente conexas – seria de se considerar que está a atribuir um poder a um procurador da república. Neste sentido, justifica-se que o Tribunal se pronuncie sobre a questão não para declarar igualmente a inconstitucionalidade

normativa do preceito, o que não seria possível através deste tipo de processo, mas, alternativamente, para sinalizar essa possibilidade e remeter o caso para o Ministério Público para que seja suscitada e se resolva a questão através de um pronunciamento que teria força obrigatória geral.

6.1. Assim, ainda que a única interpretação possível da disposição legal sob escrutínio fosse no sentido de que Ministério Público teria competência exclusiva na fase de instrução para o congelamento de todos os bens aí elencados ou, o que é face ao disposto anteriormente mais razoável, de se admitir que seria um sentido possível do ponto de vista estritamente legal, a constitucionalidade dessa medida legislativa ou de uma aceção hermenêutica com tal conteúdo seriam muito discutíveis, no sentido de que poderia vulnerar ilegitimamente diversas posições jurídicas fundamentais.

6.1.1. No geral, conforme afluído, o âmbito de aplicação da disposição é muito amplo, podendo abarcar várias situações, permitindo a apreensão de diversos bens em bancos ou instituições de crédito.

6.1.2. Numa perspectiva mais ampla da norma, os efeitos dessa solução legislativa sobre a privacidade dos indivíduos podem ser catastróficos, causando uma intromissão ilegítima nesse direito, não só do ponto de vista da sua dimensão de espaço privado do indivíduo, do direito a estar só, de não ser incomodado por terceiros, especialmente pelo Estado, que deverão respeitar a sua intimidade, mas também na perspectiva de uma invasão nos seus dados pessoais, possivelmente constantes de algum lugar sujeito à apreensão nos termos do preceito constante do artigo 46 da Lei da Lavagem de Capitais.

6.1.3. Além disso, essa possibilidade poderia afetar ilegitimamente várias garantias associadas àquele direito geral como a garantia de reserva de juiz, a da inviolabilidade do domicílio, a da reserva da correspondência e das telecomunicações e a que sanciona com nulidade as provas obtidas mediante abusiva intromissão nesses direitos.

6.1.4. Nesta dimensão, a amplitude da interpretação que se lança sobre a disposição, poderia definir uma orientação normativa segundo a qual “*1. A autoridade judiciária procede à apreensão de bens imóveis ou móveis, direitos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objetos depositados em bancos ou outras instituições de*

*crédito, mesmo que em cofres individuais, em nome do arguido ou de terceiros, quando tiver fundadas razões para crer que eles constituem vantagens do crime, ou se destinam à atividade criminosa”, podendo atingir todos aqueles direitos, pois, por falta de intervenção judicial, a proteção reforçada de que gozariam aspetos potencialmente relevantes para a privacidade das pessoas e para a proteção dos seus dados pessoais, financeiros e outros que pudessem por exemplo constar de cofres individuais seriam vulnerados de forma intolerável nos termos do entendimento esposado por unanimidade por este Tribunal no Parecer nº 1/2019, de 17 de abril, Rel JC Pina Delgado, e, antes pelo aresto que decidiu o caso *Judy Ike Hills v. STJ* (Acórdão nº 27/2018, de 20 de dezembro, Rel: JC Pina Delgado), ficando consagrado que a restrição operada a essas posições jurídicas fundamentais estaria regra geral subordinada a uma dupla reserva: à reserva de lei, no mesmo sentido daquilo que acontece com a restrição dos restantes direitos, liberdades e garantias, na medida em que a limitação tem que ser operada necessariamente pela via legal e à reserva judicial, pois a autorização ou validação de eventual intromissão no domicílio, na correspondência ou comunicação dos indivíduos e nos dados pessoais estaria dependente do juiz, que teria necessariamente que intervir na maior parte das situações em que esses direitos estivessem em causa.*

Precisamente em virtude da garantia de juiz dirigida especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias durante a fase de instrução que, embora não esteja prevista expressamente no texto constitucional, o Tribunal já reconheceu a sua existência relacionando-a com a dignidade da pessoa humana, com a liberdade e autonomia individuais, especialmente com a liberdade sobre o corpo e com o direito geral à proteção judiciária e derivando-a em última instância do princípio do Estado de Direito, conforme trecho do *Parecer nº 1/2019, de 17 de abril, Rel: JC Pina Delgado*, transcrito acima.

Embora esta Corte tenha deixado claro nessa decisão a possibilidade de haver afetação desta garantia fundamental, pois “8.9. *Considerar a existência de tal garantia não significa que se lhe possa atribuir uma natureza absoluta, pois no sistema caboverdiano de proteção poucos direitos fundamentais portariam tal qualidade. Estariam, outrossim, sujeitos a certos limites, desde que presente finalidade legítima e se o processo for conduzido nos termos das condições de validação de restrições a direitos previstas pelo artigo 17º da Lei Fundamental da República ou similares. Portanto, em última*

instância ela pode permitir alguns desvios, os quais devem ser avaliados a partir de critérios apertados, atendendo à natureza já mencionada das normas em questão, definidos a partir do princípio da proporcionalidade.”

6.5. Ao pretender afastar a possibilidade de haver um controlo judicial prévio das apreensões levadas a cabo no âmbito do dispositivo legal citado, o legislador ordinário, além de ter uma finalidade legítima a perseguir, teria necessariamente que cumprir escrupulosamente as condições indispensáveis à sua efetivação, nomeadamente as já conhecidas e utilizadas várias vezes pelo Tribunal no escrutínio que tem lançado a normas e a condutas dos poderes públicos, constantes dos números 4 e 5 do artigo 17 da *Lex Suprema*.

6.5.1. Relativamente à finalidade que estaria por detrás desta eventual operação legislativa não seria muito difícil de precisar e estaria relacionada com o combate à criminalidade organizada, por vezes bastante violenta e bem estruturada, outras tecnologicamente moderna e sofisticada, situações em que os métodos tradicionais de investigação criminal muitas vezes se têm revelado ineficientes, no sentido de garantir a segurança e a realização da justiça, num quadro de compromissos internacionais assumidos pelo Estado de Cabo Verde e do dever de proteção geral que o Estado deve à população e às instituições da República.

Isso, no sentido de lhe conferir maior eficácia, na perspetiva óbvia de que sendo a medida de congelamento limitada, no quadro de tal norma, somente à apreciação e vontade do Ministério Público, naturalmente depois de ele próprio fazer a sua avaliação de consistência com direitos fundamentais e as ponderações necessárias, sempre permite acelerar muito mais a sua concretização, do que um sistema que, além dessa determinação, impusesse a participação de juiz.

Sendo certo que, no geral, tais finalidades em si seriam legítimas, considerando, por um lado, que o que dispõe a Constituição, nomeadamente o número 2 do artigo 11, segundo o qual “*o Estado de Cabo Verde (...) participa no combate internacional contra o terrorismo e a criminalidade organizada transnacional*”, não vão ao nível de especificidades de exigir que tal eficácia assente numa intervenção exclusiva do Ministério Público nesta fase se se faça às expensas dos direitos.

É verdade, como se tem enfatizado que Cabo Verde, além dessa determinação constitucional, já assumiu diversas obrigações internacionais em matéria de combate ao branqueamento de capitais e crimes conexos. Nomeadamente através de vinculação à *Convenção [de Palermo] contra a Criminalidade Organizada Transnacional*, aprovada para ratificação pela *Resolução nº 92/VI/2004 de 31 de maio*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, nº 16, de 31 de maio de 2004, p. 306 e ss, a qual, no seu artigo 12, dispõe que, “1. Os Estados Partes adoptarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir o confisco: a) Do produto das infracções previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto; b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infracções previstas na presente Convenção. 2. Os Estados partes tomarão medidas necessárias para permitir a identificação, localização, o embargo ou a apreensão dos bens referidos no nº 1 do presente artigo, para efeitos de eventual confisco. 3. Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objecto das medidas previstas no presente artigo, em substituição do referido produto. 4. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de embargo ou apreensão, ser confiscados até o valor calculado do produto com que foram misturados. 5. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem também ser objecto das medidas previstas no presente artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime. 6. Para efeitos do presente artigo e do artigo 13º, cada Estado Parte habilitará os seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a apresentação ou apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar as disposições do presente número. 7. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infracção demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objecto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais. 8. As disposições do presente artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afectar os direitos de terceiros de boa fé. 9. Nenhuma das disposições do presente artigo prejudica o princípio segundo o qual

as medidas nele previstas são definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada Estado Parte e segundo as disposições deste direito”.

Fórmula similar pode ser encontrada no artigo 14 da *Convenção [de Mérida] das Nações Unidas contra a Corrupção*, aprovada para ratificação pela *Resolução nº 31/VII/2007 de 22 de março*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, nº 11, Sup., 22 de março de 2007, p. 3 e ss, construído em termos de que “1. Cada Estado Parte adoptará, no maior grau permitido em seu ordenamento jurídico interno, as medidas que sejam necessárias para autorizar o confisco: a) Do produto de delito qualificado de acordo com a presente Convenção ou bens cujo valor corresponda ao de tal produto; b) Dos bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados utilizados na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente convenção. 2. Cada Estado Parte adoptará as medidas que sejam necessárias para permitir a identificação, localização, embargo preventivo ou apreensão de qualquer bem a que se tenha referência no parágrafo 1 do presente Artigo com vistas ao seu eventual confisco. 3. Cada Estado Parte adoptará, em conformidade com a sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para regular a administração, por parte das autoridades competentes, dos bens embargados, incautados ou confiscados compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo. 4. Quando esse produto de delito se tiver transformado ou convertido parcialmente ou totalmente em outros bens, estes serão objecto das medidas aplicáveis a tal produto de acordo com o presente Artigo. 5. Quando esse produto de delito se houver mesclado com os bens adquiridos de fontes lícitas, esses bens serão objecto de confisco até o valor estimado do produto mesclado, sem menosprezo de qualquer outra faculdade de embargo preventivo ou apreensão. 6. Os ingressos e outros benefícios derivados desse produto de delito, de bens nos quais se tenham transformado ou convertido tal produto ou de bens que se tenham mesclado a esse produto de delito também serão objecto das medidas previstas no presente Artigo, da mesma maneira e no mesmo grau que o produto de delito. 7. Aos efeitos do presente Artigo e do Artigo 55º da presente Convenção, cada Estado Parte facultará a seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenar a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão abster-se de aplicar as disposições do presente parágrafo amparando-se no sigilo bancário. 8. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de um delincente que demonstre a origem lícita do alegado produto de delito ou de outros bens

expostos ao confisco, na medida em que ele seja conforme com os princípios fundamentais de sua legislação interna e com a índole do processo judicial ou outros processos. 9. As disposições do presente Artigo não se interpretarão em prejuízo do direito de terceiros que actuem de boa-fé. 10. Nada do disposto no presente Artigo afectará o princípio de que as medidas nele previstas se definirão e aplicar-se-ão em conformidade com a legislação interna dos Estados Partes e com sujeição a este”.

Também a Convenção Internacional para a Repressão do Crime de Financiamento ao Terrorismo, aprovada para ratificação pela *Resolução nº 38/VI/2002 de abril*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, nº 11, de 22 de abril de 2002, p. 279 e ss, através do seu artigo 14, impõe que “*1. Cada Estado Parte adoptará, a acordo com os princípios do seu direito interno, as medidas necessárias a identificação, detecção, congelamento ou penhora de quaisquer fundos utilizados ou a serem utilizados na prática das infracções previstas no artigo 2º, bem como o produto destas infracções, para fins de eventual confiscação. 2. Cada Estado Parte adoptará, de acordo com os princípios do seu direito interno, as medidas necessárias à confiscação dos fundos utilizados ou a serem utilizados para cometer as infracções previstas no artigo 2º, bem como o produto destas infracções. 3. Cada Estado Parte interessado poderá concluir acordos que prevejam a repartição com outros Estados, sistematicamente ou caso a caso, dos fundos provenientes das confiscações previstas no presente artigo. 4. Cada Estado Parte criará mecanismos com vista a afectar as somas provenientes das confiscações previstas no presente artigo, à indemnização das vítimas das infracções previstas na alínea a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 2º, ou dos seus familiares. 5. As disposições do presente artigo são aplicadas se, prejuízo dos direitos dos terceiros de boa fé”.*

Sendo tratados aos quais Cabo Verde se vinculou e preenchem todos as condições previstas pelo número 2 do artigo 12 da Constituição para serem incorporados, na medida em que o Estado manifestou vontade de se obrigar por essa via, seguiu-se a tramitação constitucional interna e a convencional internacional correspondente à exigência de validade da vinculação, foram publicados no jornal oficial da República e entraram em vigor na esfera internacional, além de se transformarem em direito interno, o país não só tem a obrigação de conduzir-se nos seus precisos termos, como ainda o Estado pode legitimamente invocar tal facto para definir e legitimar finalidades associadas à sua produção legislativa.

O mesmo se pode dizer das Resoluções do Conselho de Segurança adotadas com fulcro no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas e que instituem verdadeiras obrigações em matéria de financiamento ao terrorismo e, por esta via, conectada ao branqueamento de capitais. Apesar de inicialmente polêmica, com base na análise da própria prática institucional e da reação dos Estados, tem-se aceitado que, além de medidas individuais e concretas dirigidas a situações específicas, aquele órgão das Nações Unidas pode adotar atos normativos dotados de generalidade e abstração, entre os quais se incluem essas determinações que incidem sobre a matéria ora em discussão.

Na medida em que sejam adotadas com base no Capítulo que versa sobre a manutenção da paz e da segurança internacionais, o VII, que consagra, especificamente no artigo 39 que o integra, um poder de determinar “*a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão*”, levando a que possa fazer “*recomendações*” ou que alternativamente pode “*decidir que medidas deverão ser tomadas de acordo com os artigos 41º e 42º, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais*”.

Remetendo, assim, para a possibilidade de adoção de medidas não-militares, pois nos termos do artigo 41, o mais relevante para efeitos desta argumentação, estabelece-se que “*o Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego das forças armadas, deverão ser efetivadas as suas medidas e poderá instar os membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas (...)*”. Ora, nos termos do artigo 25 da Carta, “*os membros das Nações Unidas concordam em aceitar e aplicar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta*”, até porque, conforme o artigo anterior, “*a fim de assegurar uma ação pronta e eficaz por parte das Nações Unidas, os seus membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que, no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade, o Conselho de Segurança aja em nome deles*” (artigo 24).

Portanto, as decisões adotadas pelo Conselho de Segurança são obrigatórias para os Estados membros das Nações Unidas, como é o caso de Cabo Verde. Mas, só as decisões, não se podendo, por motivos naturais, atribuir tais efeitos às recomendações. Disso resultando uma dificuldade de verificar em cada ato formal do Conselho de Segurança vertido em resoluções adotadas com base no Capítulo VII, já que não se faz a

segregação externa entre os mesmos, quais segmentos correspondem a decisões e quais são meras recomendações.

No caso concreto, são especialmente relevantes a Resolução 1373, de 28 de setembro de 2001, adotada na sequência do 11 de setembro por unanimidade, o Conselho de Segurança, “*atuando com fulcro no Capítulo VII, 1. Decide que todos os Estados devem: (a) “prevenir e suprimir o financiamento de atos terroristas; criminalizar a disponibilização ou coleta consciente, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de fundos pelos seus nacionais ou no seu território com a intenção que de os fundos devem ser usados ou com o conhecimento de que serão usados para conduzir atos terroristas; c) congelar sem demora fundos ou outros bem financeiros e recursos económicos de pessoas que cometeram ou tentaram cometer atos terroristas, participar ou facilitar a comissão de atos terroristas; de entidades de propriedade ou controladas direta ou indiretamente por tais pessoas; e de pessoas e entidades atuando em seu nome ou sob diretivas de tais pessoas e entidades, incluindo os fundos derivados ou gerados por propriedade de ou controlada direta ou indiretamente por essas pessoas e associada a essas pessoas ou entidades/ 1. Decides that all States shall: (a) Prevent and suppress the financing of terrorist acts; (b) Criminalize the wilful provision or collection, by any means, directly or indirectly, of funds by their nationals or in their territories with the intention that the funds should be used, or in the knowledge that they are to be used, in order to carry out terrorist acts; (c) Freeze without delay funds and other financial assets or economic resources of persons who commit, or attempt to commit, terrorist acts or participate in or facilitate the commission of terrorist acts; of entities owned or controlled directly or indirectly by such persons; and of persons and entities acting on behalf of, or at the direction of such persons and entities, including funds derived or generated from property owned or controlled directly or indirectly by such persons and associated persons and entities; (...)*”.

Acresce que quando recentemente o Conselho de Segurança adotou a Resolução nº 2462, de 28 de março, aquela outra foi “reafirmada” (para. 1), em “*particular a sua decisão de que todos os Estados devem prevenir e suprimir o financiamento ao terrorismo e devem se abster de providenciar qualquer apoio, ativo ou passivo, a entidades ou pessoas envolvidas em atos terroristas, incluindo a supressão do recrutamento de membros de grupos terroristas e a eliminação de fornecimento de armas a*

terroristas/Reaffirms its resolution 1373 (2001) and in particular its decisions that all States shall prevent and suppress the financing of terrorist acts and refrain from providing any form of support, active or passive, to entities or persons involved in terrorist acts, including by suppressing recruitment of members of terrorist groups and eliminating the supply of weapons to terrorists”, instrumento no qual parece sublinhar a questão da eficácia, ao “exortar” aos “Estados membros a que realizem investigações financeiras nos casos relacionados ao terrorismo ou a encontrarem forma de superar as dificuldades na obtenção de provas que garantam sentenças condenatórias por delitos de financiamento ao terrorismo/ Calls upon Member States to conduct financial investigations in terrorism related cases and to seek ways to address the challenges in obtaining evidence to secure terrorist financing convictions” (para. 7), a que “investiguem e processem de forma mais eficaz os casos de financiamento ao terrorismo e apliquem, segundo proceda, sanções criminais efetivas, proporcionais e dissuasórias às pessoas e entidades condenadas por atividades de financiamento ao terrorismo/Further calls upon Member States to more effectively investigate and prosecute cases of terrorist financing and to apply, as appropriate, effective, proportionate, and dissuasive criminal sanctions to individuals and entities convicted of terrorist financing activity” (para. 8), e, finalmente que “insta todos os Estados a que avaliem especificamente os riscos de financiamento ao terrorismo a que estão expostos e determinem os setores mais vulneráveis ao financiamento ao terrorismo como, por exemplo, os setores da construção, dos produtos básicos e farmacêutico em consonância com as normas do GAFI (...)/Urges all States to assess specifically their terrorist financing risk and to identify economic sectors most vulnerable to terrorist financing, including but not limited to non-financial services, such as, inter alia, the construction, commodities and pharmaceutical sectors, in line with FATF standards” (para. 14).

Fica evidente que as obrigações no sentido jurídico da palavra só podem decorrer dos segmentos em que se decide e não daqueles em que se exorta, mas sendo parcialmente Direito Internacional no sentido estrito, disso não decorre que seja automaticamente direito interno cabo-verdiano, um efeito que depende de ser incorporado ao mesmo. Há, todavia, um problema, pois a norma desenhada para a regulação da domesticação de normas emanadas de organizações inter-governamentais, o número 3 do artigo 12 da Lei Fundamental, dispõe que “os atos jurídicos emanados das organizações supranacionais de que Cabo Verde seja parte vigoram diretamente na ordem jurídica interna, desde que

tal esteja estabelecido nas respetivas convenções constitutivas”. O obstáculo decorre do facto de a Organização das Nações Unidas não ser propriamente uma organização supranacional, mas, simplesmente, uma organização internacional clássica, em princípios sem traços gerais de supranacionalidade, ainda que seja também certo que o poder normativo que o Conselho de Segurança criou com a Resolução 1373 e a aceitação que teve inserem um elemento esse teor, o que teria relevância para a presente situação.

Independentemente disso, o facto é que, por força do princípio do respeito pelo Direito Internacional, projeção do princípio do Estado de Direito, ínsito ao número 1 do artigo 11 da Constituição, que dispõe que “*o Estado de Cabo Verde rege-se, nas relações internacionais, pelo [...] princípio [...] (...) do respeito pelo Direito Internacional (...)*”, do qual decorre um efeito hermenêutico concreto – o de interpretar o ordenamento jurídico cabo-verdiano, nomeadamente as normas constitucionais, de tal sorte a favorecer o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado de Cabo Verde desde que os preceitos em causa o permitam – é de considerar que a cláusula é aplicada nos termos a organização internacionais clássicas. O bloqueio que se podia gerar nesta matéria teria a ver mais com a publicação desses atos desde que impusessem obrigações diretas a particulares, mas não seria o caso nesta situação, até porque, ao fim e ao cabo, não se está a invocar a aplicação de uma norma internacional, mas simplesmente de usar obrigações internacionais como base de constituição de um interesse público necessário para justificar uma hipotética solução legislativa.

Isso porque mesmo quando existam obrigações nesse sentido, que vinculam o Estado de Cabo Verde e que como tais, arguivelmente, também seriam possível direito interno cabo-verdiano aplicável como a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Convenção contra o Financiamento do Terrorismo, bem assim como várias resoluções adotadas pelo Conselho de Segurança ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, *máxime* a 1373 e a recente 2462, ou eventualmente bases recomendatórias persuasivas como as emanadas do Grupo de Ação Financeira, em graus diferentes, elas não vão ao ponto de estabelecer um sistema que prescindisse da intervenção do juiz, seja em função da referência que também fazem à harmonização com o sistema internacional de proteção de direitos, seja porque mesmo fazendo-o, nunca

poderiam ser aplicáveis nesses termos por serem incompatíveis com a Constituição e com os seus valores consoante a situação que se estiver a analisar.

6.6. E a garantia diretamente atingida neste caso é a consagrada no número 7 do artigo 35 de acordo com a qual *“as garantias contra atos ou omissões processuais que afetem os seus direitos, liberdades e garantias (...) são invioláveis e serão assegurados a todo o arguido”*.

6.6.1. Como é natural, e este Tribunal já havia decidido, abarca igualmente uma garantia de proteção por juiz em relação a qualquer conduta que possa vulnerar os direitos, liberdades e garantias de um arguido, portanto os seus direitos de defesa contra o Estado.

6.6.2. Seguindo a jurisprudência desta Corte de forma clara a liberdade económica e mesmo o direito à propriedade privada, ainda que este seja um direito *sui generis*, mas com refrações nomeadamente do direito à liberdade, se beneficiam do regime de proteção de direitos, liberdades e garantias.

6.6.3. Sendo assim, um ato, como o perpetrado, com impacto direto sobre o património do recorrente, turbando a sua utilização pelo seu proprietário, é um meio que somente pode ser empreendido nas situações excecionais em que se permite ao Estado assim proceder, e depois de um órgão judicial independente – literalmente o juiz – que tem a missão de proteger as liberdades ajuizar se estão presentes os pressupostos que o permite e se se justifica fazê-lo à luz das operações de balanceamento de direito e interesses públicos que lhe cabe fazer em última instância.

Isso naturalmente não significa que falem credenciais ao Ministério Público para se incumbir de tal múnus e a sua atuação tem sido neste sentido. Contudo, por um lado, impondo a atuação de juiz como garante último das liberdades, o sistema se beneficia de um duplo escrutínio, o interno, feito pelo magistrado do ministério público, que naturalmente, também procede às mesmas ponderações antes de tomar iniciativas tão gravosas para os direitos quando solicitar o congelamento de contas bancárias, e o externo, feito pelo juiz, desenhando-se deste modo um sistema objetivamente mais garantístico; segundo, porque, no caso concreto, um sistema centrado somente no Ministério Público projeta igualmente, sem embargo da boa fé com que os seus agentes sempre atuam, o fardo de ter de se desdobrar muitas vezes no mesmo processo como, por

um lado, fiscal da legalidade e protetor dos direitos, e, do outro, titular da ação penal, portanto com algum interesse na perseguição criminal.

6.7. No que toca aos requisitos, parece que a medida legislativa, se interpretada no sentido de que atribui o poder ao Ministério Público para apreender os bens elencados na disposição legal referida em toda e qualquer situação durante a fase de instrução, teria caráter geral e abstrato e não aparentaria qualquer tipo de efeito retroativo, entretanto, ao que nos parece o núcleo essencial terá sido tocado, e o seu conteúdo diminuído, ou até mesmo esvaziado durante essa fase processual, pois interpretando o dispositivo nesse sentido, não se vê como garantir proteção judicial em tais contextos. Porque, como regra geral, aplicada em qualquer situação, haveria inevitavelmente um desvio em relação à garantia que além de poder atacar diretamente o núcleo essencial do direito retirando proteção judicial independentemente das circunstâncias, dificilmente seria compatível com o princípio da proporcionalidade.

Apesar de se poder ultrapassar a barreira da idoneidade de meios, haveria sempre meios menos restritivos, como, por exemplo, limitar os casos de concentração do poder de determinar o congelamento no Ministério Público a casos mais urgentes, sujeitos a confirmação expressa ou tácita de juiz, nos termos de prazo legal curto que se entendesse adequado fixar – conforme se densificará no próximo parágrafo – e o sacrifício imposto ao direito impassível de ser justificado pelos benefícios gerados pela medida, a qual, quando muito, permitiria a aceleração do ato em um, dois dias sem a intervenção de juiz.

6.8. Portanto, é verdade que em muitas situações devido muitas vezes à urgência e/ou à gravidade da situação, designadamente ligada ao tipo de crime que se está a instruir, torna-se legítimo ao legislador ordinário desviar-se dessas posições jurídicas fundamentais, especialmente dispensando a intervenção de juiz, permitindo que o Ministério Público ou mesmo autoridades policiais possam intrometer-se legitimamente na privacidade das pessoas individuais ou coletivas com vista à prossecução de finalidades coletivas legítimas.

Entretanto, essas possibilidades têm que se consubstanciar em exceções pontuais, em situações em que são mesmo necessárias, e não podem se tornar a regra. No caso, se interpretarmos o artigo 46 da Lei de Lavagem de Capitais como pretende o órgão recorrido, todo e qualquer tipo de apreensão operada nos termos deste artigo durante a

fase da instrução seria da competência do Ministério Público e, em caso algum, haveria qualquer tipo de controlo prévio ou *a posteriori* do juiz. Ora, de acordo com a regra a possibilidade aberta não se enquadra numa exceção, mas sim numa regra absoluta, pelo menos durante a fase da instrução.

E isto não pode ser constitucionalmente legítimo, pois esvaziaria por completo a garantia de juiz na fase da instrução para a proteção desses direitos e afetaria ilegitimamente as garantias associadas ao direito à privacidade e o próprio direito à reserva da vida privada e familiar, as garantias de proteção de dados pessoais, podendo ainda ter efeitos sobre a liberdade sobre o corpo, e sobre a propriedade privada e iniciativa económica.

Precisamente porque, embora relativamente a esses direitos, o pressuposto previsto no número 4 e as primeiras condições previstas no número 5 do artigo 17 para a sua parecem estarem preenchidos, no sentido de que há autorização para a restrição, ainda que indireta, a lei restritiva tem carácter geral e abstrato, não produz efeitos retroativos e possivelmente não afeta o núcleo essencial do direito, dificilmente passaria o teste de proporcionalidade conforme desenhado pelo Tribunal, especialmente os decorrentes dos subprincípios da necessidade e justa medida, pois haveria meios menos afetantes disponíveis e não parece que existiria na maior parte das situações um equilíbrio entre o sacrifício imposto aos direitos e os eventuais benefícios gerados com a restrição.

Prever um regime que poderá abarcar várias e várias situações possíveis de afetar diversos direitos, liberdades e garantias, sem qualquer possibilidade de haver um controlo judicial prévio ou posterior, afronta a Constituição e não passa no teste de constitucionalidade desenvolvido por esta Corte.

Por conseguinte, não parece que seja constitucional atribuir todo o poder ao Ministério Público de apreensão ou de congelamento de contas bancárias durante a fase da instrução, em situações em que existem fundadas razões para crer que se esteja a proceder à lavagem de produtos de crime. Embora, o Tribunal não deixe de compreender a necessidade que o legislador tem de, nestes casos, de criminalidade grave e organizada orquestrar um regime mais apertado, nomeadamente atribuindo mais poderes ao Ministério Público com vista à perseguição criminal efetiva. Entretanto, esta atribuição não pode em caso algum infringir o disposto na Lei Fundamental da República, por isso

essas atribuições, não obstante poderem ser legítimas num quadro apertado têm que ser bem ponderadas e o regime bem especificado, com vista a salvaguardar aquelas posições jurídicas intransponíveis.

Pelo que, mesmo que se entendesse que esta orientação decorre da norma em causa, não nos restaria outra opção senão salientar a muito provável inconstitucionalidade da norma, mas como o fundamentado no ponto anterior não parece que tenha sido esta a intenção do legislador, na medida em que das várias normas aplicáveis, era possível empreender uma interpretação que melhor considera os direitos, liberdades e garantias em causa sem proceder a qualquer lesão ilegítima dos mesmos.

6.9. Portanto, tendo-se deparado com esse efeito, o Tribunal não poderia deixar este alerta geral destinado a toda a comunidade jurídica, mormente aos órgãos que tem a missão constitucional de proteger a Lei Fundamental. Neste caso concreto, embora seja entendimento do Tribunal Constitucional de que a disposição legal é aplicável num sentido favorável aos direitos fundamentais, de acordo com a interpretação *supra* indicada, como da interpretação sufragada pela entidade recorrida, também resultou a aplicação de uma norma ao caso concreto, a qual decorrendo daquele sentido geral, é, não obstante, mais específica, está, ficando, naturalmente abrangida pelo alerta geral, deverá ser objeto de um tratamento especial, na medida em que foi aplicada no sentido específico de que *“estando o processo em fase de instrução, que é dirigida pelo Ministério Público, e não tendo o legislador estabelecido expressamente que o congelamento ou apreensão de contas bancárias é reservada ou depende de autorização judicial, esse ato é da competência da autoridade que dirige essa fase processual, sempre que tiver fundadas razões para crer que o valor depositado em conta bancária tenha origem ilícita. O despacho reclamado indica as razões que determinaram o congelamento de contas bancárias no âmbito da prevenção de crimes de lavagem de capitais é conferida à autoridade judiciária que preside a fase processual respetiva, no caso dos autos ao Ministério Público, razão porque o despacho reclamado não padece de vício de ilegalidade, e muito menos de inconstitucionalidade”*.

Por conseguinte, a norma especificamente aplicada não é tão ampla, nomeadamente porque limita-se a focar, em razão do recurso específico, o congelamento de conta bancária e não, por exemplo, a apreensão de objetos depositados em bancos, permissão que pode colocar em causa as garantias associadas ao direito geral à

privacidade já mencionados. Mas, na medida em que o faz, ainda que a um nível mais focado, a ela se aplica o arrazoado já feito em relação à sua muito provável inconstitucionalidade. Não por poder atingir essas garantias, mas, no caso concreto, por ser apta a vulnerar a própria garantia de juiz e, por essa via, o direito à propriedade privada e a liberdade de iniciativa económica.

Quando conclui o Tribunal Constitucional haver forte probabilidade que se tenha aplicado norma inconstitucional, tem a obrigação de dar ao processo o encaminhamento determinado pelo número 3 do artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, como o Tribunal já tinha procedido em outras situações (Acórdão nº 10/2018, de 3 de maio, *Joaquim Wenceslau v. STJ*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, para. 3. Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, *Martiniano v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, nº 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835/para. 6. Acórdão nº 24/2018, de 13 de novembro, *Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, nº 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835/para. 5.1. e Acórdão nº 27/2018, de 20 de dezembro, *Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, nº 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178/para. 10.). Por conseguinte remetendo o processo ao Senhor Procurador-Geral da República para a fiscalização da constitucionalidade da norma constante do número 1 do artigo 46 da Lei da Lavagem de Capitais, quando interpretada no sentido de que compete ao magistrado do Ministério Público proceder à apreensão e o congelamento de contas bancárias sem a necessidade de qualquer intervenção judicial.

III. Decisão

Nestes termos, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem que:

1. O órgão recorrido não violou a garantia de se ser julgado no mais curto espaço de tempo por não ter, volvidos mais de trinta dias, mas antes de quinze dias, se omitido, no momento da interposição do recurso, de decidir o recurso hierárquico interposto pelo recorrente;
2. O órgão recorrido não violou a garantia à presunção de inocência do recorrente ao confirmar a decisão de congelamento de contas bancárias do recorrente;

3. O órgão recorrido não violou, de modo autónomo, as garantias ao processo justo e equitativo, ao contraditório, à audiência e de acesso às provas ao confirmar a decisão de congelamento de contas bancárias do recorrente;

4. O órgão recorrido violou a garantia de intervenção de juiz contra atos que afetem os direitos, liberdades e garantias do arguido ao confirmar o congelamento de contas bancárias determinadas por procurador da república sem qualquer intervenção judicial, na sequência vulnerando o direito à propriedade e à liberdade económica do recorrente, sendo este, considerando as circunstâncias desse processo em que já se tinha decretado medida provisória a determinar o cancelamento do congelamento, também o amparo adequado a remediar a situação;

5. Determinar que se remeta ao Senhor Procurador-Geral da República para efeitos de fiscalização da constitucionalidade a norma segundo a qual compete ao magistrado do Ministério Público proceder à apreensão e o congelamento de contas bancárias sem a necessidade de qualquer intervenção judicial.

Registe, notifique e publique.

Praia, 30 de agosto de 2019

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 03 de setembro de 2019.

O Secretário,

João Borges